

PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

GUARULHOS-SP

Decretos: 16.973, 18.256, 18.300, 18.393, 18.594, 18.603, 19.513, 20.087, 20.159, 21.312, 21.592, 22.270, 22.911, 23.202, 23.217, 23.412, 23.675, 25.754, 26.573, 26.584, 28.307, 28.675, 29.076, 29.330, 31.963, 33.471, 33.800, 33.808, 34.083 e 34.730.

LEI Nº 3.573, DE 3 DE JANEIRO DE 1990.

Institui o Código de Posturas de Guarulhos e dá outras providências.

Texto compilado

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, limpeza, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas para o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.
- Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis e regulamentos.
- Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos por despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos competentes.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

- Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.
- Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pelo Governo Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 6º As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:
 - I multa;
 - II proibição de transacionar com repartições municipais;
 - III apreensão de bens;
 - IV cassação de licença;
 - V interdição ou encerramento da atividade.

CAPÍTULO I DAS MULTAS

- Art. 7º As multas por infração a este Código terão seus valores fixados entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 10.000 (dez mil) B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional) e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-lo ou a ser criado e serão graduadas através de Decreto expedido pelo Executivo.
- Art. 7º As multas por infração a este Código terão seus valores fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criado e serão graduadas através de Decreto expedido pelo Executivo. (NR Lei nº 5.988/2004)
 - Art. 8º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.
- **Parágrafo único.** Considera-se reincidente toda pessoa física ou jurídica que tiver repetido infração a este Código já autuada ou punida, desde que entre as infrações não tenha decorrido o prazo de um ano.
- **Art. 9º** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.
 - Art. 10. As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa.
- **Art. 11.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes fixados pelo órgão federal competente, até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 12. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

- **Art. 13.** A apreensão consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.
- **Art. 14.** Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.
- § 1º Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.
- § 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.
- § 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, nos casos em que o infrator possua licença expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 15. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 20 (vinte) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública, pela Prefeitura.
- **Art. 15.** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão destinadas ao fundo Social de Solidariedade do Município. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **§ 1º** A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, será na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 30 (trinta) dias para receber o expediente.

- § 1º Na reincidência, as coisas apreendidas não serão devolvidas, destinando-as ao Fundo Social de Solidariedade do Município. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 2º No caso de material ou mercadoria perecível a municipalidade não se responsabilizará pela deterioração e devolução.
- § 2º No caso de material ou mercadoria perecível o prazo de retirada de 24 (vinte e quatro) horas, não sendo a Municipalidade responsável pela sua deterioração. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 3º A critério da Administração e com a autorização do Sr. Prefeito Municipal, as coisas apreendidas ao invés da hasta pública prevista no *caput* deste artigo, poderão ser doadas a entidades assistenciais, regularmente inscritas na Secretaria da Promoção Social do Município, dispensada a prévia autorização quando se tratar de coisas perecíveis. (NR Lei nº 4.294/1993)
- § 4º A prefeitura não se responsabiliza pela qualidade das coisas doadas e eventuais danos que possam estas causar, quando utilizadas para o consumo humano ou animal pelo donatário ou terceiros. (NR Lei nº 4.294/1993)
 - **Art. 16.** Da apreensão lavrar-se-á auto circunstanciado.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DA PENA

- Art. 17. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:
- I os incapazes na forma da Lei;
- II os que forem coagidos a cometer a infração.
- **Art. 18.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
 - I sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou incapaz;
 - II sobre o empregador, proprietário ou comitente;
 - III sobre aquele que der causa à contravenção forçada.
- **Art. 19.** Quando um infrator incorrer, simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 20.** Verificando-se infração a este Código, lei ou regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação, salvo os prazos especiais.
- **Parágrafo único.** Na hipótese de produção, transporte ou comercialização de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados, falsificados ou nocivos à saúde, não será expedida notificação, sendo o produto sumariamente apreendido e inutilizado. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- **Art. 21.** A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono e conterá os seguintes elementos:
 - I nome do notificado ou denominação que o identifique;
 - II dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
 - III descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
 - IV a multa ou pena a ser aplicada;

- V nome e assinatura do notificante.
- Art. 22. Ao infrator dar-se-á a 1ª via da notificação preliminar, mediante recibo.
- **Parágrafo único.** A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.
- **Art. 23.** Os infratores analfabetos ou impossibilitado de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-los.
 - Parágrafo único. O agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização.
- **Art. 24.** Esgotado o prazo de que trata o artigo 20 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente a notificação preliminar transformar-se-á em Auto de Infração.
- **Art. 25.** Lavrar-se-á auto de infração quando a natureza do ato cometido não comportar o prazo do artigo 20.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

- **Art. 26.** Todo cidadão é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código.
- **Art. 27.** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a ocupação e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.
- **Art. 28.** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e conforme couber; notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 29.** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código.
- **Art. 30.** O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas. emendas ou rasuras, deverá:
 - I mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
 - II referir o nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
 - V assinatura de quem lavrou o auto de infração, nome e cargo.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando as circunstâncias forem suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

- **Art. 31.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, os elementos deste.
 - Art. 32. Da lavratura do auto será dado conhecimento ao infrator:
- I pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - III por edital, se desconhecida a identidade ou domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

- Art. 33. O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para recorrer da ação dos agentes fiscais, contados do recebimento da notificação, do auto ou da publicação do edital.
- **Art. 33.** O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos para recorrer da ação dos agentes fiscais, contados do recebimento da notificação, do auto ou da publicação do edital. (NR Lei nº 6.960/2011)
 - Art. 34. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.
- **Art. 35.** O recurso terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

Parágrafo único. No caso de obras que infrinjam o disposto nesta Lei, o efeito suspensivo não se aplica a embargo ou notificação preliminar de paralisação de serviços e nem a multas decorrentes do não cumprimento dos mesmos. (NR - Lei nº 4.084/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.617/2000)

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 36. Os recursos serão decididos pela autoridade julgadora definida como tal no Regimento Interno da Prefeitura, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias. (Regimento Interno Instituído pelo Decreto nº 15.159/1988)
- § 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao atuante, ou recorrente e ao impugnante por 5 (cinco) dias.
- § 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.
- § 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das novas provas.
- **Art. 37.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do recurso, definindo expressamente seus efeitos.

CAPÍTULO VI DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 38. Da decisão de primeira instância caberá à autoridade da Prefeitura que tiver competência para decidir em segunda instância, definida como tal no Regimento Interno da Municipalidade.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou recorrente.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos, contados da data da ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou recorrente. (NR - Lei nº 6.960/2011)

Art. 39. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou recorrente, salvo quando proferidas em um único processo.

- **Art. 40.** A autoridade competente para proferir decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de interposição do recurso.
- **Art. 41.** Nenhum recurso voluntário interposto pelo recorrente será recebido, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, a título de garantia de instância.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 42. As decisões definitivas serão cumpridas:
- I pela notificação do infrator para no prazo de 10 (dez) dias, completar o pagamento do valor da multa ou receber a quantia depositada em garantia;
 - II pela liberação das coisas apreendidas;
- III pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 43.** É dever da Prefeitura de Guarulhos, zelar pela higiene pública, em todo o território do Município de acordo com as disposições deste Código.
- **Art. 44.** A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:
 - I higiene das vias públicas;
 - II higiene das habitações;
 - III controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
 - IV controle do lixo;
 - V limpeza e desobstrução dos recursos de água e das valas.
- **Art. 45.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade o agente fiscal notificará ou autuará e apresentará relatório circunstanciado, solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 46. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I manter terrenos com vegetação, lixo, entulhos e água estagnada. A não observância implicará em que a Municipalidade proceda os serviços necessários, que serão cobrados do proprietário, acrescido de 80% (oitenta por cento), relativo à administração, sem prejuízo da multa prevista neste Código;
- II lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nos logradouros públicos, salvo por motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade;
- III escoar águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para o logradouro público;
- IV conduzir ou movimentar terra ou quaisquer materiais por veículos ou máquinas, sem as devidas precauções, comprometendo o asseio do logradouro público;
- V queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - VI fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- VII aterrar logradouros públicos, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VIII fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;
 - IX lavar veículos nos logradouros públicos;
 - X abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;
- XI conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelos logradouros públicos, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- XII conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelos logradouros públicos, a título de passeio ou esmolamento;
- XIII sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para os logradouros públicos;
- XIV atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para os logradouros públicos e imóveis vizinhos;
- XV colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nos logradouros públicos;
 - XVI reformar, consertar veículos ou parte deles nos logradouros públicos;
- XVII derramar óleo, graxa ou outras substâncias capazes de danificar ou comprometer a estética, segurança e a higiene dos logradouros públicos;
 - XVIII preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.
- **Art. 47.** A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços às residências ou estabelecimento será de responsabilidade dos seus ocupantes.
- § 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;
- § 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os captadores de águas pluviais.
- **Art. 48.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

- **Art. 49.** As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene de acordo com as normas estabelecidas neste Código, leis e regulamentos.
- **Art. 50.** O morador é responsável perante autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.
- **Art. 51.** A autoridade competente da Prefeitura determinará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados às habitações coletivas.
- **Art. 52.** A Prefeitura, através de órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.
- **Art. 53.** As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades competentes.
- **Art. 54.** Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- **Art. 55.** Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais ou em áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação nociva à saúde pública.
- **Parágrafo único.** O escoamento superficial das águas estagnadas, nas áreas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos ou nos terrenos.
- **Art. 56.** É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifícios de apartamentos:
- I introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
- II lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para os logradouros públicos e imóveis vizinhos;
- III estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas visíveis do exterior do edifício;
 - IV depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

- **Art. 57.** Compete ao SAAE de Guarulhos, o exame periódico das redes de distribuição de água potável, a fim de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a qualidade da água distribuída.
- **Art. 58.** A ligação da água potável será feita para uma única economia, com exceção de prédios de apartamento ou outro tipo de construção, onde a ligação poderá ser coletiva, isto é, através de um único ramal predial.
- **Parágrafo único.** Compete exclusivamente ao proprietário do imóvel a solicitação ao SAAE da ligação de água e esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela sua conservação.
- **Art. 59.** Quando não existir rede pública de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, o SAAE sugerirá as medidas a serem tomadas.

- **Art. 60.** Em caso de crise no abastecimento de água potável, todos os usuários deverão restringir ao máximo, o consumo de água, evitando assim o agravamento da situação.
- **Art. 61.** Todas as instalações prediais de água fria deverão ser executadas conforme a norma NBR 8160 da ABNT.
- **Art. 62.** O dimensionamento dos ramais das ligações de água e cavalete, bem como de coletores prediais de esgoto sanitário, deverá ser feito com base na regulamentação do SAAE de Guarulhos.
- **Art. 63.** É proibida a interligação de sistemas diferentes de abastecimento de água potável, com a água distribuída pelo SAAE.
- **Art. 64.** Os reservatórios prediais deverão ter no mínimo capacidade de 500 (quinhentos) litros e deverão ser dotados de canalizações para limpeza e extravasamento com descarga total ou parcial em ponto visível.
- **Art. 65.** É privativa do SAAE a manutenção dos ramais domiciliares de água potável e dos coletores prediais de esgotos sanitários, que se situam na via pública.
- **Art. 66.** Todo coletor predial de esgotos sanitários será dotado de uma caixa de inspeção, que deverá ser localizada, de preferência, dentro do imóvel.
- § 1º Compete ao usuário do imóvel, a conservação adequada da tampa da caixa de inspeção de maneira a evitar a entrada de águas pluviais.
- § 2º A tampa da caixa de inspeção deverá estar localizada em local de fácil acesso, não devendo ser chumbada ou coberta por piso ou cimentado.
- Art. 67. É terminantemente proibida a introdução de águas pluviais ou drenagem nas redes coletoras de esgotos sanitários, sendo o proprietário do imóvel responsável pelos danos causados pela mesma, sem implicar na obrigação de corrigir a situação e de pagar as multas impostas por este Código, e estar sujeito ao corte da ligação de esgoto sanitário.
- **Art. 68.** É permitida a ligação de esgoto sanitário pelos fundos dos prédios, desde que o proprietário do prédio inferior autorize a passagem dos coletores pelo seu terreno.
- **Art. 69.** Em todo coletor predial deverá ser verificada a existência de tubo ventilador de esgotos sanitários.
- **Art. 70.** Em locais desprovidos de redes de esgotos sanitários deverá ser feito o tratamento de esgotos, através de fossas sépticas conforme NBR 7229 da ABNT. Para casos especiais, cuja vazão ultrapassar 75.000 (setenta e cinco mil) litros por dia, será resolvida a forma de tratamento pelo interessado, juntamente com o SAAE.
- **Art. 71.** Nas unidades residenciais, em locais desprovidos de redes de esgotos sanitários, será obrigatória a construção de fossa séptica e poço absorvente, sendo a distância entre o poço freático e o poço absorvente de no mínimo 20 (vinte) metros.
- **Art. 72.** O SAAE exigirá caixa retentora em postos de gasolina, hospitais, padarias, restaurantes e congêneres, sendo que a mesma será fiscalizada pelo SAAE pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único. A caixa retentora não desobriga da execução da caixa de inspeção.

- **Art. 73.** Os despejos industriais a serem lançados no coletor público do SAAE deverão obedecer a NBR 9800 da ABNT e demais restrições do SAAE.
- **Art. 74.** É proibido o lançamento de esgotos sanitários e efluentes de fossas sépticas, no logradouro público ou superfície de solo.
- **Art. 75.** As fossas sépticas a serem construídas deverão obedecer a NB 7229 da ABNT, sendo que o volume mínimo das mesmas deverá ser de 1250 (mil duzentos e cinquenta) litros.

- **Art. 76.** Pelo menos uma vez por ano, deverá ser feita a lavagem e desinfecção dos reservatórios de água potável, conforme especificações a serem fornecidas pelo SAAE.
- **Art. 77.** As empresas que fazem a limpeza de fossas sépticas e poços absorventes ou sumidouros deverão se cadastrar no SAAE, que disciplinará e fiscalizará a limpeza, transporte e disposição dos materiais retirados, no Município de Guarulhos.
- **Parágrafo único.** A disciplina e fiscalização dos serviços de limpeza de fossas sépticas serão estabelecidas por decreto municipal.
- **Art. 78.** O diâmetro do ramal predial de água potável será determinado pelo SAAE, não sendo inferior ao diâmetro externo de 20 (vinte) milímetros. O cavalete terá o diâmetro nominal mínimo de ¾".
- **Parágrafo único.** Nas ligações que necessitem de cavalete com diâmetro superior a ¾", a ligação será feita em caráter precário, podendo a mesma ser reduzida quando comprometer o abastecimento à montante ou jusante do local.
 - Art. 79. É proibido aspirar água diretamente do ramal predial da ligação de água.
- **Art. 80.** Os poços tubulares profundos, conhecidos como artesianos e semi-artesianos a serem feitos no Município, deverão ser submetidos à aprovação do SAAE que disciplinará a perfuração, localização e cadastramento de todos os poços. A regulamentação será feita por Decreto Municipal.
- Art. 81. O proprietário do imóvel que fizer ou promover ligação clandestina de água potável, deverá sofrer o corte do fornecimento, pagar o consumo estimado da água, as taxas de religação, mudança de cavalete, hidrômetro e multa imposta por este Código.
- **Art. 81.** O imóvel que estiver sendo abastecido de água potável de forma clandestina, sofrerá o corte do fornecimento, a imposição de multa prevista nesta Legislação, a incidência da cobrança do consumo estimado de água, das Taxas de Religação, mudança de cavalete e hidrômetro. (NR Lei nº 4.588/1994)
- Parágrafo único. Considera-se ligação clandestina a interligação do ramal predial que não passa pelo medidor de água instalado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos SAAE, bem como qualquer forma de obstrução no maquinário que vise evitar a marcação do consumo de água, assim como a inversão do aparelho medidor, ou qualquer outro tipo de fraude. (NR Lei nº 4.588/1994)
- **Art. 82.** As ligações de esgotos sanitários serão executadas preferencialmente individuais, admitindo-se ligações coletivas a critério do SAAE.
- **Art. 83.** O diâmetro mínimo do coletor predial de esgotos sanitários será de 100 (cem) milímetros.
- **Art. 84.** Os coletores prediais de esgotos e os ramais domiciliares de água potável serão sempre instalados na ortogonal com a rede pública.
- **Art. 85.** Os projetos das instalações de água e esgoto sanitário deverão visar, além dos aspectos técnicos e de qualidade dos materiais, os conceitos de economia de água, através do uso de bacias sanitárias, torneiras e outros aparelhos que, além de atender as necessidades sanitárias, propiciem um menor consumo de água potável.
- **Art. 86.** Nos casos em que o imóvel for beneficiado com rede coletora de esgoto sanitário e possuir fonte de abastecimento de água de qualquer natureza, que não a servida pelo SAAE, ao lançamento da tarifa de esgoto será acrescida a fração correspondente ao volume médio mensal, estimado ou medido dessas fontes, mesmo que não potáveis.
- § 1º O SAAE quando lhe aprouver, poderá rever a estimativa mensal da água obtida de outras fontes de suprimento.

- § 2º Em caso de necessidade de instalação de medidor, para determinação do volume mensal de outras fontes de captação de água, as despesas referentes à mesma, correrão por conta do usuário.
- § 3º As tarifas de esgoto serão lançadas através de contas de consumo de água e utilização de rede de esgoto.
 - Art. 87. Os reservatórios de água potável terão capacidade mínima de um dia de consumo.

Parágrafo único. Para o dimensionamento mínimo da capacidade dos reservatórios, deverão ser usadas as regulamentações específicas do SAAE.

- **Art. 88.** Em caso de reservatórios elevados e enterrados, o volume do elevado deverá ser de no mínimo 1/3 do volume total, sendo que o enterrado deverá ter os 2/3 restantes.
- **Art. 89.** Em caso de necessidade, poderá o SAAE instalar os pontos de ligação de água e esgoto desde a rede pública até o passeio sendo, posteriormente, lançada a taxa de ligação correspondente.
- **Art. 90.** As empresas que fazem o transporte de água potável por caminhão tanque deverão se cadastrar no SAAE, que disciplinará e fiscalizará os serviços em todo o Município de Guarulhos, através de regulamentação por decreto.
- **Art. 91.** Compete ao SAAE disciplinar as instalações, tipificar infrações e aplicar penalidades no que se refere a água potável e esgotos sanitários no Município.

CAPÍTULO V DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 92. Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando se os medicamentos. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

- Art. 93. Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 94. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal, no que for cabível. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 95. Os produtos considerados impróprios para consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 96. Não é permitido dar consumo de carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 97. A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos que produzem ou comerciem gêneros alimentícios será exigido, anualmente, exame de saúde e abreugrafia a cada seis meses. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)

Parágrafo único. O pessoal a que se refere este artigo deverá exibir aos agentes fiscais prova de que cumpriram as exigências estabelecidas. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

- Art. 98. As pessoas portadoras de erupções cutâneas não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comerciem com gêneros alimentícios. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 99. Os proprietários ou empregados que, submetidos a inspeção de saúde, apresentarem doença infecciosa ou repugnante serão imediatamente afastados de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente constatada. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)

- Art. 100. Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 97 deste código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 101. É vedado às pessoas que nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, manusciam dinheiro, tocar em produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 102. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- **Parágrafo único.** Sempre que se tornar necessário, a juízo do setor competente, os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.
- **Art. 103.** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.
- **Parágrafo único.** O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.
- Art. 104. Não será permitido a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- § 1º Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pelo setor competente, e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- § 2º A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais e federais, para as necessárias providências. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- § 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 105. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 106. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 107. Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou usados para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 108. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na peridiocidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Parágrafo único. A obrigatoriedade de dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo do setor competente, requerer tal providência. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- **Art. 109.** O estabelecimento comercial ou industrial, após cada dedetização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data e ter espaço reservado para o "visto" das autoridades competentes.
- **Art. 110.** Os vestiários e os sanitários de estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 111. Os vestiários e sanitários serão mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria de autoridade municipal competente.

CAPÍTULO VI DAS LEITERIAS

- Art. 112. As leiterias deverão possuir refrigeradores ou frigoríficos, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente a juízo da autoridade sanitária competente. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 113. As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente a juízo da autoridade competente. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 114. O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 115. O pessoal deve trabalhar com uniformes apropriados de cor branca. (REVOGADO Lei n° 6.144/2006)
- Art. 116. Se houver comércio de outros produtos derivados, as leiterias devem possuir igualmente, instalações apropriadas para a conservação desses produtos. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)

CAPÍTULO VII DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

- Art. 117. As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique 15 (quinze) centímetros, no mínimo, acima do piso. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 118. As torrefações de café serão instaladas em locais próprios, em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 119. As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA

- Art. 120. Todos os produtos perecíveis expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes e temperaturas apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitos ainda, as demais condições de higiene. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 121. Todos os produtos colocados à venda a retalho, sem embalagem artificial ou natural, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 122.-Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 123. No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 124. Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições: (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- l serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
 - H não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)

III - estarem sazonadas; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

IV - não estarem deterioradas. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 125. Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições: (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

- Hestarem lavadas; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- H não estarem deterioradas; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- III serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- IV quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)

Parágrafo único. É proibido utilizar se para qualquer outro fim os depósitos de frutas ou de produtos horti granjeiros. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

CAPÍTULO IX DA VENDA DE AVES E OVOS

Art. 126. As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 127. Não poderão ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Parágrafo único. Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pelo setor competente, a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 128. As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Parágrafo único. As aves a que se refere este artigo, deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 129. Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pelo setor competente. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

CAPÍTULO X DA HIGIENE NOS AÇOUGUES E MATADOUROS

Art. 130. Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras do Município e legislações específicas. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

- l serem dotados de torneiras e de pias apropriadas; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- II terem balcões com tampo de aço inoxidável ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- III terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- IV disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)

- V os ralos devem ser diariamente desinfetados; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- VI os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser de material inoxidável, bem como mantidos em estado de limpeza; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
 - VII terem luz artificial incandescente ou fluorescente. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 131. Nos açougues só poderão estar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 132. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 133. Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 134. Nos açougues ou nas suas dependências, é proibido o preparo de produtos de carnes ou a sua manipulação para qualquer fim. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 135. Nenhum açougue ou matadouro poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 136. Nos açougues e matadouros não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 137. Os açougueiros são obrigados a observar as seguintes prescrições: (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- l manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
 - II não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- III não admitir, nem manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico comprovando que não sofrem de moléstias contagiosas; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
 - IV usar sempre aventais e gorros brancos. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 138. Os proprietários deverão cuidar para que nas dependências internas dos açougues e matadouros não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- Art. 139. O serviço de transporte de carnes para açougues ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para refrigeração. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)

CAPÍTULO XI DA HIGIENE NAS PEIXARIAS

- Art. 140. Além das prescrições do Código de Obras do Município, as peixarias deverão atender às seguintes condições: (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
 - I -- serem dotados de torneiras e de pias apropriadas; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- II terem balcões com tampo de aço inoxidável, ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- III terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
 - IV os ralos devem ser diariamente desinfetados; (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)

V - os utensílios de manipulação devem ser mantidos em estado de limpeza; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

VI terem luz artificial incandescente ou fluorescente. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 141. Nas peixarias não serão permitidos móveis e objetos de madeira. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 142. Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 143. É terminantemente proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixes nas peixarias e dependências. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 144. As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 145. Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene: (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

l - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

II - não admitir, nem manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 146. Os proprietários de peixarias e seus empregados, devem cuidar para que nas dependências internas do estabelecimento não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 147. O serviço de transportes de peixes para as peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com refrigeração adequada. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

CAPÍTULO XII

DA HIGIENE NOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES E CAFÉS, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 148. Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres além das exigências estabelecidas no Código de Obras do Município, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gênero alimentícios no que lhes forem aplicáveis, bem como as seguintes prescrições: (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

I - a lavagem de louças e talheres, deverá fazer-se em água corrente, fria e quente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

II a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

IV - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

V - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

VI - deverão possuir água filtrada para o público; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

VII - as cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

VIII - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

IX nos salões de consumação não será permitido depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

X - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

XI - os balcões deverão ter o tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

XII - serem dotados de torneiras e pias apropriadas; (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

XIII terem luz artificial, incandescente ou fluorescente. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o artigo, serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados e barbeados, de preferência uniformizados. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

CAPÍTULO XIII

DOS SALÕES DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, MANICURES, SALÕES E INSTITUTOS DE BELEZA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 149. Nas barbearias, cabeleireiras, manicures, salões e institutos de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade sanitária. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 150. Nos salões de barbeiro, cabeleireiros, manicures, salões e institutos de beleza e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Parágrafo único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar aventais brancos, apropriados e rigorosamente limpos. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

Art. 151. As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento. (REVOGADO - Lei nº 6.144/2006)

CAPÍTULO XIV DO CONTROLE DO LIXO

- **Art. 152.** Para efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.
- Art. 153. O órgão de saúde pública da Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- **Art. 154.** O transporte do lixo proveniente dos serviços de limpeza pública deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.
- Art. 155. O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública deverá ser eliminado de modo que não afete a saúde da população, através de processo aprovado pelo órgão de saúde pública da Prefeitura. (REVOGADO Lei nº 6.144/2006)
- **Art. 156.** Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, este deverá obedecer às normas técnicas pertinentes, adotadas pela Municipalidade.

- **Art. 157.** O órgão de limpeza pública da Prefeitura deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde e manter a cidade em condições de limpeza em níveis desejáveis.
- **Art. 158.** O lixo das habitações a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade máxima de 100 (cem) litros cada e em boas condições de uso.
- § 1º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.
- § 2º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos de materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.
- § 3º O lixo a ser coletado, deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.
 - Art. 159. Não serão considerados como lixo, para efeito de coleta da Prefeitura:
 - I resíduos industriais;
 - II entulho e materiais de construção;
 - III galhos, folhas e terra.
- Art. 160. Os materiais descritos no artigo anterior poderão ser recolhidos pelos órgãos da limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo a remoção paga pelo requerente, de acordo com os valores fixados pela municipalidade. (REVOGADO Lei nº 7.572/2017)
- **Art. 161.** Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão da limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.
- **Art. 162.** É proibido o despejo nos logradouros públicos e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodos à população e prejudicar a estética da cidade.
- **Art. 163.** A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa.
 - Art. 164. É proibido o uso do lixo in natura para a alimentação de porcos ou outros animais.
- § 1º A utilização de restos de alimentos ou lavagem para alimentação de animais, só será permitida mediante cozimento prévio, que deverá ser efetuado pelo criador.
- § 2º A utilização prevista no § 1º, fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.
- § 3º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos, a multa.
- Art. 164-A. É proibido a qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos nos limites do Município de Guarulhos, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei. (NR Lei nº 7.030/2012 Declarada Inconstitucional)
- § 1º O valor da multa aplicada ao infrator será de 40 UFG Unidade Fiscal de Guarulhos, e no caso de reincidência o valor de 80 UFG Unidade Fiscal de Guarulhos, observando os procedimentos previstos nesta Lei referentes à aplicação de multas. (NR Lei nº 7.030/2012 Declarada Inconstitucional)
- § 2º O Poder Executivo reverterá a receita arrecadada com as multas aplicadas para campanhas educativas de orientação à população sobre os novos procedimentos. (NR Lei nº 7.030/2012 Declarada Inconstitucional)
- § 3º Fica o Executivo autorizado a criar cadastro interno para controle das aplicações de multas e reincidentes, observando os prazos e procedimentos previstos nesta Lei. (NR Lei nº 7.030/2012 Declarada Inconstitucional)

§ 4º A autuação das multas deverão ser feitas por qualquer dos agentes de fiscalização competentes e autorizados pelo Executivo, como por exemplo, agentes de trânsito, guardas civis, polícia militar, fiscais, dentre outros. (NR - Lei nº 7.030/2012 - Declarada Inconstitucional)

§ 5º No caso da infração contida no caput deste artigo cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo anotando se para tanto os dados do mesmo para entrega da notificação. (NR - Lei nº 7.030/2012 - Declarada Inconstitucional)

§ 6º No caso da infração contida no caput deste artigo ser cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente pela lavratura do auto de infração sendo que o infrator estará obrigado a fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto, podendo a autoridade proceder ao distrito policial aquele que se negar fornecer seus dados. (NR - Lei nº 7.030/2012 - Declarada Inconstitucional)

CAPÍTULO XV DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E VALAS

- **Art. 165.** Compete aos proprietários ou ocupantes a qualquer título, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão se encontre sempre desembaraçada.
- **Art. 166.** Quando for julgada necessária a regularização de curso de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único. No caso do curso de água ou de vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

- **Art. 167.** É expressamente proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.
- **Art. 168.** Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.
- **Art. 169.** As tomadas de água para quaisquer fim, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo Serviço Autônomo de água e Esgoto de Guarulhos.

TÍTULO V DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 170. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

- **Art. 171.** Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.
- **Art. 172.** Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade, do sossego e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

- **Art. 173.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
- I os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - II os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III a propaganda realizada com alto-falante, banda de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios sonoros sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV os produzidos por armas de fogo;
 - V os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI os de apitos ou silvos de sirena de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, depois das 22 (vinte e duas) horas e até 6 (seis) horas do dia seguinte;
- VII usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados.
- **Art. 174.** As emissões de sons ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas deverão atender, obrigatoriamente, às disposições legais relativas à poluição sonora.
- **Parágrafo único.** A reincidência na infração deste artigo implicará na cassação da licença para funcionamento.
 - Art. 175. Excetuam-se das proibições do artigo anterior:
- I os dispositivos sonoros dos veículos: Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
 - II os apitos das rondas e guardas policiais;
 - III as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
 - IV as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas;
- VI os explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;
- VII as manifestações, nos divertimentos públicos nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.
- **Art. 176.** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas.
- **Art. 177.** É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou culto religioso que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes da 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas.
- **Parágrafo único.** Na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios as proibições referidas no artigo, tem caráter permanente.
- **Art. 178.** Aparelhos elétricos só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.
- **Art. 179.** É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

- I usar, alugar ou ceder apartamento ou parte deles para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos ou recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
 - II praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;
 - III manter animais de qualquer natureza;
- IV usar alto-falante, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;
- V produzir qualquer barulho tocando aparelhos de som ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) e antes da 8 (oito) horas;
- VI guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza;
- VII realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;
- VIII permanecer estacionada nos *halls*, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA

Art. 180. O responsável por toda atividade produtiva, construtiva, recreativa, cultural, religiosa, esportiva, cívica ou eleitoral, que se realize no logradouro público, ou com acesso do público, deverá se cercar de todos os dispositivos de segurança ao público, que a espécie exigir, a critério da autoridade municipal competente.

Parágrafo único. Para as obras de construções civil e demolição, além do que exigir o Código de Obras, a municipalidade exigirá a colocação de tapumes, bandejas, telas de segurança e outros equipamentos que forem julgados necessários para segurança dos que transitam pelo logradouro público e dos imóveis vizinhos.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

- **Art. 181.** Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código são os que se realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- **Art. 182.** Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.
- **Art. 183.** Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.
- § 1º Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.
- § 2º As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.
- **Art. 184.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.
- **Art. 185.** Na localização de quaisquer estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

- **Art. 186.** Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, similares e escolas.
- **Art. 187.** Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza envolvendo comestíveis e bebidas, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, por medida de higiene e saúde pública.
- **Art. 188.** Em todas as casas de diversões públicas serão conservadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
 - I tanto as salas de entrada quanto as de espetáculo serão mantidas limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de intensividade suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - V haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;
- VI serão aparelhados com equipamentos para o combate ao incêndio de acordo com as normas legais pertinentes;
- VII possuirão bebedouro automático de água potável em perfeito estado de funcionamento;
 - VIII durante os espetáculos deverão as portas conservar-se destrancadas;
 - IX o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- **Parágrafo único.** É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus na cabeça, fumar no local das funções.
- **Art. 189.** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.
 - **Art. 190.** Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:
- I os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;
- III as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.
- **Art. 191.** A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.
- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser superior a 01 (um) ano.
- § 2º Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização nos estabelecimentos de que trata este Artigo ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

- § 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.
- **Art. 192.** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200 (duzentos) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) e no caso de sua extinção, o título que venha a substituí-lo ou a ser criado, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
- **Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.
- **Art. 193.** Os circos ou parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 100 (cem) espectadores.
- **Art. 194.** Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos e parques a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos usuários.

CAPÍTULO V DA DEFESA DAS ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

- Art. 195. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.
- **Art. 196.** Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública, para colocação de cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de instalação de qualquer natureza ou finalidade.

CAPÍTULO VI DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS E DAS CADEIRAS DE ENGRAXATE

- **Art. 197.** A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:
 - a) serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
 - b) ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
 - c) serem de fácil remoção. (REVOGADO Lei nº 4.714/1995)

Parágrafo único. As exigências estabelecidas no presente Capítulo são extensivas às cadeiras de engraxates, no que couber.

- Art. 198. As permissões de instalação e funcionamento de bancas destinadas, exclusivamente, à venda de jornais, livros e revistas, no Município de Guarulhos, serão concedidas a título precário, na forma deste Código, pelo setor competente.
- **Art. 198.** As permissões de instalação e funcionamento de bancas destinadas à venda de jornais, livros e revistas, no Município de Guarulhos, serão concedidas a título precário, na forma deste Código, pelo setor competente. (NR Lei nº 5.136/1997)
- **Parágrafo único.** Será permitido às bancas em questão a comercialização de produtos próprios de lojas de conveniência. (NR Lei nº 5.136/1997)
- **Art. 199.** As bancas que serão de modelo aprovado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, deverão satisfazer as mais rigorosas condições de estética e não poderão impedir, de qualquer forma, o uso comum dos logradouros públicos.

- **Art. 200.** As permissões não constituem monopólio ou privilégio dos concessionários, podendo ser revogadas assim que for constatada alguma infração a este Código.
- **Art. 201.** A instalação, remoção, deslocamento ou retirada definitiva de banca instalada, mediante determinação ou autorização expressa da Prefeitura Municipal de Guarulhos, será feita à conta exclusiva dos concessionários e sem prejuízo do pagamento do respectivo tributo.
- Art. 202. Fica estabelecida uma caução equivalente a 100 (cem) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) e no caso de extinção, o título que venha a substituí lo ou a ser criado, para a concessão da permissão que trata o artigo 198, ressalvadas as bancas já existentes na data da publicação deste Código, importância esta que será devolvida nos casos previstos no artigo 200 e ainda, na retirada definitiva mencionada no artigo 201.
- **Art. 202.** Para a concessão da permissão que trata o artigo 198 será estabelecida, por Decreto, caução estimada com base na Unidade Fiscal de Guarulhos UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criada. (NR Lei nº 5.988/2004)
- **§ 1º** A caução referida no *caput* não incide sobre as bancas instaladas anteriormente à publicação deste Código. (NR Lei nº 5.988/2004)
- § 2º As importâncias recolhidas a título de caução serão devolvidas nos casos previstos no art. 200 e na retirada definitiva mencionada no art. 201. (NR Lei nº 5.988/2004)
- **Art. 203.** Os concessionários pagarão a taxa estabelecida no Código Tributário Municipal pela ocupação da via pública, que não será restituída qualquer que seja o tempo efetivo de ocupação.
- § 1º A taxa de que trata o *caput*, deverá ser recolhida aos cofres municipais, junto à Secretaria de Finanças, até o dia 31 de março de cada exercício, quando deverá ser renovada a concessão.
- § 2º Para renovação mencionada no parágrafo anterior, o concessionário deverá apresentar requerimento juntando ao mesmo comprovante de pagamento de taxa supracitada, guia de recolhimento da contribuição sindical e atestado de saúde.
- **Art. 204.** Os pontos das bancas de jornais existentes na data da publicação deste Código serão mantidos, desde que estejam em situação regular.
 - Art. 205. É vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.
- **Parágrafo único.** Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá a viúva ou seus herdeiros, prosseguir na exploração do ponto, com os direitos e deveres atribuídos anteriormente àquele, desde que faça prova do falecimento mediante apresentação de Atestado de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias do fato.
- **Art. 206.** A permissão concedida na forma deste Código é condicionada aos seguintes requisitos:
- a) o licenciado é obrigado a manter a banca e suas imediações em bom estado de limpeza e de asseio;
- b) o concessionário poderá transferir a permissão, mediante prévia autorização dada pela Prefeitura, desde que a pessoa interessada no ponto apresente atestado médico de invalidez, ou outro documento que comprove ter a mesma ultrapassado a idade de 40 (quarenta) anos;
- c) deverá ser observada a distância mínima de 200 (duzentos) metros entre uma e outra banca.

CAPÍTULO VII DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS

- **Art. 207.** A ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:
- I ocupar, apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;
- II deixarem livre para o trânsito público, faixa do passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros,
 - III distarem as mesmas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das cadeiras e mesas.

CAPÍTULO VIII DOS RELÓGIOS

- **Art. 208.** Os relógios só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edifícios, se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura, e aprovação do mesmo.
- § 1º Além de desenhos, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a apresentação de fotografia e composições perspectivas que melhor comprovem o valor estético do conjunto.
- § 2º O local escolhido para colocação de relógios dependerá também da aprovação do órgão competente da Prefeitura, tendo em vista as exigências das perspectivas e do trânsito público.
- § 3º Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.
- § 4º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado nas condições indicadas no presente artigo, seu mostrador deverá ser imediatamente coberto.

CAPÍTULO IX DOS CORETOS OU PALANQUES

- **Art. 209.** Para comícios políticos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:
 - I serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- II não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, os danos por acaso verificados;
 - III serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando findo o prazo da licença.
- § 2º Após o prazo estabelecido no item III do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

CAPÍTULO X DAS BARRACAS

- **Art. 210.** É proibido o licenciamento para localização permanente de barracas para fins comerciais nos passeios e nos logradouros públicos. (REVIGORADO Lei nº 4.694/1995)
- **Art. 211.** Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para comércio e divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

- § 1º Na instalação de barracas, deverão ser observados os seguintes requisitos:
- I apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);
- II funcionarem exclusivamente no local, horário e período fixado para a festa que foram licenciadas.
- § 2º Quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.
- § 3º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.
- **Art. 212.** Nas festas natalinas e carnavalescas será permitida pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, a instalação de barracas para a venda de artigos da época, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

- **Art. 213.** A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de profissionais liberais, casas de diversão ou qualquer tipo de estabelecimentos, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.
- § 1º É vedada a veiculação de propaganda eleitoral por meio da colocação de cavaletes, bonecos e bandeiras na via pública. (NR Lei nº 7.376/2015)
- § 2º Excetuam-se da vedação prevista no § 1º as bandeiras hasteadas por pessoa a serviço das candidaturas. (NR Lei nº 7.376/2015)
- **Art. 214.** É terminantemente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles pregar cartazes.
- **Art. 215.** É proibida a distribuição manual de propaganda comercial impressa, nos logradouros públicos.
- **§ 1º** A proibição contida no caput também se aplica quanto a distribuição de impressos impelidos de edifícios ou veículos de toda espécie.
- **§ 1º** A distribuição de jornais e publicações nas vias públicas, somente será permitida quando se tratarem de publicações com no mínimo 6 (seis) páginas com matérias de conteúdo jornalístico. (NR Lei nº 6.777/2010)
- § 2º A proibição não se aplica à distribuição feita nas feiras livres, enquanto estas estiverem em curso.
- **§ 2º** Os jornais e publicações deverão conter obrigatoriamente o nome da empresa responsável pela publicação e o jornalista responsável. (NR Lei nº 6.777/2010)
- § 3º Fica proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, distribuídos manualmente, entregues de porta a porta, lançados de veículos, aeronaves, edificações ou oferecidos em mostruários. (NR Lei nº 6.777/2010)

- § 4º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 3.000 UFGs (três mil Unidades Fiscais de Guarulhos), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente. (NR Lei nº 6.777/2010)
- § 5º Excetuam-se das normas contidas nesta Lei a distribuição de materiais de campanhas publicitárias elaboradas pelo poder público através do Município, Estado e União, materiais permitidos pela legislação eleitoral, bem como materiais de cunho religioso. (NR Lei nº 6.777/2010)
- **Art. 216.** Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:
 - I local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
 - II dimensões;
 - III inscrições e texto.
- § 1º Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:
 - a) composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
 - b) cores a serem adotadas;
 - c) indicações rigorosas quanto à colocação;
 - d) total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
 - e) altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.
- § 2º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.
 - Art. 217. É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:
- I Na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II em prédios mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores, do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;
- III dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos que não fiquem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;
- IV Na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas, fachadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;
- V Na frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliência luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

- VI em vitrines e mostruários, quando lacônicos e da feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.
- § 1º As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:
- a) para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;
- b) para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução da obra, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.
- **Art. 218.** As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do órgão competente da Prefeitura.
- **Art. 219.** Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.
- § 1º Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas
- § 2º Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.
- **Art. 220.** Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.
- **Art. 221.** Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:
 - I quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III quando contiverem incorreções de linguagem ou expressões que possam levar ao errôneo entendimento de que atos e serviços de exclusiva competência do Poder Público possam ser praticados por anunciantes que não reúnam condições legais para tanto.
 - Art. 222. Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:
- I quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;
- II quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas.
 - Art. 223. Fica vedada a colocação de placas e anúncios nos seguintes casos:
- I quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- II em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos, de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

- III em arborização e posteamento público, ressalvada a colocação de anúncios em gradis de proteção à arborização por termo de concessão do Executivo, precedida de licitação pública e no condicionamento que o interesse público exigir, expressamente no respectivo edital;
 - IV na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;
 - V nas balaustradas, muros e muralhas dos logradouros públicos;
 - VI em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;
 - VII quando prejudicarem o livre trânsito público.
- **Art. 224.** Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências.
- **Art. 225.** O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir, através de concessão, a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

Parágrafo único. A concessão mencionada no *caput* será regulamentada por decreto do Executivo.

CAPÍTULO XII DO EMPACHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 226. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.
- § 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixadas de forma bem visível.
 - § 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
 - I construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
 - II pinturas ou pequenos reparos.
 - Art. 227. Os andaimes deverão obedecer os seguintes requisitos:
 - I apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II terem a largura do passeio, até o máximo de 2m (dois metros);
- III não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS TOLDOS

- **Art. 228.** A instalação de toldos, à frente de lojas e de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:
- I não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

- II não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;
- III não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- IV não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros ou de sinalização de trânsito;
- V serem aparelhadas com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
 - VI serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.
- § 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados, de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:
- a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- b) o mecanismo de inclinação dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio.

CAPÍTULO II DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 229. A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética nos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. Os mastros que satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art. 230. Os mastros não poderão ser instalados a uma altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

- Art. 231. Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes. (REVOGADO Lei nº 5.617/2000)
- Art. 232. A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público. (REVOGADO Lei nº 5.617/2000)
- **Art. 233.** As reclamações de proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham somente serão atendidas pela Prefeitura na parte referente a aplicação dos dispositivos deste Código.
- Art. 234. Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será notificado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo se prazo para esse fim. (REVOGADO Lei nº 5.617/2000)
- § 1º Da notificação deverão constar a relação dos serviços a executar. (REVOGADO Lei nº 5.617/2000)
- **§ 2º** Não sendo atendida a notificação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação. (REVOGADO Lei nº 5.617/2000)

Art. 235. Os proprietários de edifícios inacabados, com suas obras paralisadas há mais de 60 (sessenta) dias, serão notificados a atender as exigências da Prefeitura, quanto à segurança e incômodos à comunidade.

Parágrafo único. Para atender as exigências do presente artigo será feita a necessária notificação.

Art. 236. Ao ser constatado, através de vistoria técnica, que a edificação oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências: (REVOGADO - Lei nº 5.617/2000)

I - interditar o edifício; (REVOGADO - Lei nº 5.617/2000)

II - notificar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição. (REVOGADO - Lei nº 5.617/2000)

Parágrafo único. Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão. (REVOGADO - Lei nº 5.617/2000)

- **Art. 237.** Ao ser verificado perigo iminente de ruína a Prefeitura determinará a desocupação urgente do edifício.
- **Art. 238.** Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer às exigências do Código de Obras do Município e à lei de zoneamento, tendo em vista a sua destinação.

CAPÍTULO IV DOS MUROS E CERCAS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

- Art. 239. Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeio na área urbana, desde que o trecho da rua onde se acham localizadas as frentes das quadras, já tenham sido edificadas em 50% (cinquenta por cento).
- § 1º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas e já pavimentadas, independentemente da existência de construções na quadra.
 - § 2º No caso de ruas não dotadas de guias e sarjetas, só será exigida a construção de muro.
- § 3º Compete ao proprietário do imóvel a construção, reconstrução e conservação dos muros e passeios.
- **Art. 240.** São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Parágrafo único. Só serão tolerados os consertos de passeios quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total, caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

- **Art. 241.** O tipo dos passeios e muros e as especificações que devam ser obedecidas nos terrenos será determinado por decreto do Executivo.
 - § 1º Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.
- § 2º No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera e juntas de dilatação cada 2m (dois metros).
- § 3º Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal de até 0,60m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.
 - § 4º As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.

- § 5º Os muros quando constituírem fechos de terrenos, não edificados, terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- **Art. 242.** Ficará a cargo da Prefeitura, a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.
- § 1º Competirá também à Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.
- § 2º A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos danificados para execução ou consertos de coletores de esgoto sanitário ou ramais prediais de água potável, correrá por conta do proprietário do prédio, quando os devidos serviços forem feitos para beneficiá-lo diretamente. Caso contrário caberá ao SAAE a reposição.
- **Art. 243.** No caso de obra executada por entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.
- **Art. 244.** Os terrenos não construídos, situados em área da zona rural, poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.
- § 1º Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura exigirá a sua restauração.
- § 2º No fechamento de terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.
- **Art. 245.** A Prefeitura, por notificação pessoal ou por edital, notificará os proprietários de terrenos não edificados a construir muro e passeio no prazo de 30 (trinta) dias e, se não atendida a notificação, mandará executar os serviços por administração direta ou indireta, cobrando o custo da obra acrescido de 80% (oitenta por cento) a título de taxa de administração, além de multa que couber.
- **Parágrafo único.** O montante obtido em razão da aplicação do disposto no *caput*, não recolhido no prazo concedido pela unidade competente, será atualizado monetariamente na conformidade dos dispositivos da <u>Lei Municipal 2.418 de 14/11/1980</u> e <u>Decreto Regulamentar nº 15.433, de 21/8/1987</u>.
- Art. 246. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que se situe, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras. (REVOGADO Lei nº 5.617/2000)
- § 1º A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos. (REVOGADO Lei nº 5.617/2000)
- § 2º O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obra que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente. (REVOGADO Lei nº 5.617/2000)
- § 3º A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos. (REVOGADO Lei nº 5.617/2000)
- **Art. 247.** Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo aos proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas em cercas vivas em fechos divisórios de terrenos rurais.

TÍTULO VII

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

- **Art. 248.** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e o emprego de inflamáveis e explosivos.
 - Art. 249. São considerados inflamáveis:
 - I algodão;
 - II fósforo e materiais fosforados;
 - III gasolina e demais derivados de petróleo;
 - IV éteres, álcoois, aguardente e óleo em geral;
 - V carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- VI toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135° (cento e trinta e cinco graus) centígrados.
 - Art. 250. São considerados explosivos:
 - I fogos de artifício;
 - II nitroglicerina e seus compostos e derivados;
 - III pólvora e algodão pólvora;
 - IV espoletas e estopins;
 - V fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
 - VI cartuchos de guerra, caça e minas.
 - Art. 251. É absolutamente proibido:
- I manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- II depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- **Parágrafo único.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.
- **Art. 252.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais previamente designados e com licença especial da Prefeitura.
- § 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- § 2º Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10,00m (dez metros), de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.
- § 3º Nos depósitos de explosivos e inflamáveis, deverão ser pintados de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA.
- § 4º Em locais visíveis, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".
- **Art. 253.** Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém à granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir

instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

- **Art. 254.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- § 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 255. É expressamente proibido:

- I queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
 - II soltar balões com mecha em toda extensão do Município;
 - III utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- § 1º A proibição de que trata o item I poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.
- § 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- **Art. 256.** A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.
- § 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

TÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

- **Art. 257.** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- **Art. 258.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- **Art. 259.** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
 - I preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;
- II mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- **Art. 260.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.
- **Parágrafo único.** Salvo o acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.
- **Art. 261.** A derrubada de mata ou espécie vegetal, dependerá de licença da Prefeitura, obedecida a legislação pertinente.
- **Parágrafo único.** A licença será negada se a mata ou a espécie vegetal for considerada de utilidade pública.

Art. 262. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

- **Art. 263.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação pertinente.
- **Art. 264.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
 - § 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a) nome e residência do proprietário do terreno;
 - b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
 - c) localização precisa da entrada do terreno;
 - d) declaração do processo de exploração, se for o caso.
 - § 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
 - d) perfis do terreno em três vias;
 - e) outros documentos expedidos por repartições federais e estaduais, quando for o caso.
- § 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d", do parágrafo anterior.
 - Art. 265. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.
- **Parágrafo único.** Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, já licenciada e explorada, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.
- **Art. 266.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.
- **Art. 267.** Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.
 - Art. 268. O desmonte das pedreiras obedecerá sempre as exigências da legislação específica.
 - **Art. 269.** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
 - **Art. 270.** A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:
- I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

- Art. 271. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
- Art. 272. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, nos seguintes casos:
 - I à jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
 - II quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

TÍTULO X DO TRÂNSITO PÚBLICO

- Art. 273. É proibido embaraçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres em passeios ou logradouros públicos, bem como o livre trânsito de veículos, exceto para efeito de obras públicas ou particulares com prévia autorização expedida pelo setor competente, ou quando o interesse público exigir. (REVIGORADO - Lei nº 4.694/1995)
- § 1º Enquadram-se nas disposições do caput os vendedores e prestadores de serviços em geral. (REVIGORADO - Lei nº 4.694/1995)
- § 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível de dia e luminosa à noite. (REVIGORADO - Lei nº 4.694/1995)
- Art. 274. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nos logradouros públicos.
- Art. 275. Será permitido o estacionamento de veículos em área específica, observando o horário de carga e descarga determinado por Decreto Municipal ou por prévia autorização expedida pelo setor competente, por tempo não superior a 02 (duas) horas.
- Art. 276. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.
- Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis deverão advertir os veículos à distância conveniente dos transtornos causados ao livre trânsito.
- Art. 277. É expressamente proibido atirar nos logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- Art. 278. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Art. 279. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao logradouro público ou aos equipamentos urbanos.
- Parágrafo único. Constatadas avarias causadas por inobservância das condições estabelecidas pelo setor competente para o transporte de cargas especiais, deverão os responsáveis ressarcir os cofres municipais pelos danos causados.

TÍTULO XI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- **Art. 280.** É proibido a permanência e o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos sem estarem acompanhados de seus proprietários ou seu preposto e devidamente contidos.
- Art. 281. Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade quando não observadas as condições do artigo anterior. (REVOGADO Lei nº 6.033/2004)
- Art. 282. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado mediante pagamento de multa e taxa de manutenção dentro do prazo máximo de 3 (três) a 5 (cinco) dias respectivamente para pequenos animais e médios e grandes animais. (REVOGADO Lei nº 6.033/2004)
- Parágrafo único. Não sendo retirado o animal no prazo previsto poderá o mesmo ser leiloado em hasta pública, doado, cedido em adoção ou sacrificado. (REVOGADO Lei nº 6.033/2004)
 - Art. 283. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.
- **Art. 284.** É proibida a criação no perímetro urbano do Município de qualquer espécie de gado, salvo os casos previstos em legislação específica.
 - Art. 285. É expressamente proibido: (REVOGADO Lei nº 6.033/2004)
 - I criar abelhas nos locais de grande concentração urbana; (REVOGADO Lei nº 6.033/2004)
 - II criar galinhas nos porões e no interior das habitações; (REVOGADO Lei nº 6.033/2004)
 - III criar pombos nos forros das casas de residência. (REVOGADO Lei nº 6.033/2004)
- **Art. 286.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:
- I transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
 - II carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
 - III montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VII conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VIII transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
 - IX abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - X amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
 - XI usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XII empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
 - XIII usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIV praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.
- Art. 287. As medidas referentes aos animais serão objeto de regulamentação através de ato do Executivo. (REVOGADO Lei nº 6.033/2004)

TÍTULO XII DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

- **Art. 288.** Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, deverão obedecer às especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- **Art. 289.** As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados.
- **Art. 290.** Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras, chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.
- **Art. 291.** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.
- **Art. 292.** Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral, de 03 (três) instalações de iluminação independentes:
- I iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e platéia, comandadas segundo as conveniências da representação;
- II iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;
- III iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas de "SAÍDA", iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo único. Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores de ferro-níquel ou similar permanentemente carregada, ligada a um relê que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

- **Art. 293.** As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- **Art. 294.** Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.
- **Art. 295.** Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem à alta tensão, deverão observar às normas da ABNT.

Parágrafo único. Quando a instalação for feita em vitrines deverá existir interrupção de circuito no momento da abertura da porta de acesso às mesmas.

Art. 296. As instalações que se referem o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas, a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura de fachada.

TÍTULO XIII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

- **Art. 297.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação municipal vigente.
 - **Art. 298.** A licença de funcionamento poderá ser cassada:
 - I quando se tratar de ramo de atividade diferente do autorizado;

- II como medida preventiva, a bem da higiene, moral ou do sossego e segurança pública;
- III por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
 - § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- **Art. 299.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão ao seguinte horário, salvo as exceções previstas em Lei:
 - I abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 22 (vinte e duas) horas;
 - II abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas aos sábados;
 - III nos domingos, abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 12 (doze) horas;
- IV nos feriados nacionais ou locais, os estabelecimentos permanecerão fechados, quando decretados pela autoridade competente.
- § 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.
- § 2º O período de funcionamento fixado neste artigo, é considerado horário normal de funcionamento do comércio.
- § 3º O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até às 23 (vinte e três) horas do mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.
- **Art. 300.** Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo anterior, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia, sem limite de horário os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:
 - I imprensa de jornais;
 - II distribuição de leite;
 - III frio industrial;
 - IV produção e distribuição de energia elétrica;
 - V serviço telefônico;
 - VI distribuição de gás;
 - VII serviço de transportes coletivo;
 - VIII agência de passagem;
 - IX despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
 - X purificação e distribuição de água;
 - XI hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos;
 - XII hotéis e pensões;
 - XIII agências funerárias;
 - XIV farmácias. (REVOGADO Lei nº 4.331/1993)

- **Art. 301.** Fora do Horário normal, somente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mediante prévia licença especial, conforme dispõe a legislação tributária do Município que compreenderá as seguintes modalidades:
 - a) de antecipação para funcionamento das 2 (duas) horas às 8 (oito) horas;
- b) de prorrogação para funcionamento das 22 (vinte e duas) às 2 (duas) horas do dia seguinte;
- c) de dias excetuados para funcionamento aos domingos, feriados nacionais e locais, dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2 (duas) horas às mesmas horas do dia seguinte.
- § 1º Quando a licença especial de dias excetuados for concedida isoladamente, valerá das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas.
- § 2º O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interessado.
- § 3º Não será outorgada licença especial qualquer que seja a modalidade, à estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.
- **Art. 302.** As licenças especiais de que trata o artigo anterior, somente serão outorgadas aos seguintes estabelecimentos:
 - I comércio de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
 - II mercearias, armazém de secos e molhados, empórios e comércio de massas alimentícias;
 - III padarias, restaurantes, pastelarias, bares, bilhares, cafés, sorveterias e charutarias;
 - IV leiterias, laticínios, bombonieres, casas de frios e de produtos dietéticos;
 - V açougues e varejistas de carnes e peixes;
 - VI lojas de flores;
 - VII comércio de combustíveis e lubrificantes;
 - VIII garagens e agências de aluguel de veículos automotores e de bicicletas;
 - IX comércio de peças e acessórios de veículos automotores e de bicicletas;
 - X distribuição e venda de jornais e revistas;
 - XI estúdios fotográficos e comércio dos respectivos artigos;
 - XII comércio de perfumaria e produtos para toucador em farmácias;
- XIII empresas de publicidade e seções comerciais de empresas de rádio difusão e jornalísticas;
 - XIV estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, saunas, massagistas e engraxates.
- § 1º A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo, a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento o desempenho fora do horário normal seja de interesse público.
- § 2º Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo do comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.
- Art. 303. O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados. (REVOGADO Lei nº 4.331/1993)
- § 1º O regime obrigatório de plantão semanal nas farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas pela Prefeitura, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais. (REVOGADO Lei nº 4.331/1993)

- § 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicadoras das que estiverem de plantão. (REVOGADO Lei nº 4.331/1993)
- § 3º Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender a qualquer hora do dia e da noite. (REVOGADO Lei nº 4.331/1993)
- **Art. 304.** O horário de funcionamento das indústrias obedecerá à regulamentação da legislação federal vigente.
- **Art. 305.** É proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:
 - I praticar ato de compra e venda;
- II manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável;
- § 1º Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.
- § 2º A lavagem e limpeza de estabelecimentos comerciais e industriais, apenas poderá ser feita no período entre 21 (vinte e uma) e 7 (sete) horas.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

- **Art. 306.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.
- § 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal deste Município.
- § 2º A licença de vendedor ambulante será concedida, exclusivamente, a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.
- § 3º Em se tratando de empresas que utilizam vendedores ambulantes mediante pagamento de salários ou de comissões, com cessão de equipamentos e consignação de mercadorias, o licenciamento será concedido em nome da empresa, devendo o vendedor portar em seu mister seus documentos de ordem pessoal, como disposto neste Código, acompanhados de autorização para comerciar dada pela empresa licenciada.
- **Art. 307.** Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.
- **Art. 308.** O pedido de inscrição será feito em impresso próprio, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - I no caso de ambulante:
 - a) nome, residência e identidade;
 - b) espécie de mercadoria colocada à venda;
 - c) data do início da atividade;
 - d) especificação do meio de transporte;
 - II no caso de ambulante transportador:
 - a) nome, residência e identidade;
 - b) espécie de mercadoria colocada á venda;

- c) características e prova de licenciamento de veículos;
- d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.
- **Art. 309.** O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I Carteira de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;
- II Documento de Identidade e CIC;
- III Alvará Sanitário, expedido pela Secretaria da Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.
 - IV Fotografia do interessado.
- § 1º Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.
- § 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.
- § 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.
- **§ 4º** A licença será renovada, anualmente, até o dia 31 de março, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados no *caput*, bem como quitação dos débitos existentes.
- Art. 310. Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão pelo tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo único. Por tempo necessário ao ato da venda, entende se aquele consumido com a entrega da mercadoria e consequente pagamento.

- **Art. 310.** Fica regularizado o comércio de cosméticos, produtos de limpeza e gêneros alimentícios em veículo apropriado, mediante licença expedida pelo órgão de relações de abastecimento. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput* utilizar-se-á como veículo apropriado: (NR Lei nº 6.390/2008)
 - I veículo motorizado; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - II trailer; ou (NR Lei nº 6.390/2008)
 - III reboque. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 2º Obrigatoriamente, os veículos deverão estar adaptados ao comércio a que se destinam e licenciados neste Município. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 3º O tipo e o modelo do veículo a ser utilizado, se necessário, poderão ser especificados por regulamento. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-A.** Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através do Departamento de Relações de Abastecimento, a implementação das ações referentes à orientação, fiscalização, regularização, localização e licenciamento do comércio em veículo apropriado. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-B.** A licença será concedida ao interessado, a título precário, mediante requerimento junto a Central de Atendimento ao Cidadão FÁCIL com a apresentação obrigatória da documentação estabelecida por decreto e do croqui indicando o local de estacionamento do veículo. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 1º É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica. (NR Lei nº 6.390/2008)

- § 2º A licença deverá ser renovada, anualmente, no prazo e condições estabelecidos em decreto. (NR Lei nº 6.390/2008)
 - § 3º No caso da licença não ser renovada, a mesma será cassada. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 4º Cassada a licença nos termos do parágrafo anterior, o interessado poderá restabelecê-la no prazo de trinta dias, impreterivelmente, desde que efetuado o recolhimento da multa fixada em decreto. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 5º A concessão de nova licença somente poderá ser obtida após decorrido o prazo de um ano. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-C.** O órgão de relações de abastecimento efetuará vistoria no local requerido e após consulta aos setores competentes da Administração, emitirá o respectivo parecer. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Parágrafo único.** Sendo o parecer favorável, o órgão solicitará ao requerente a apresentação do alvará sanitário ou do respectivo protocolo. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-D.** As condições higiênico-sanitárias dos cosméticos, dos produtos de limpeza e dos gêneros alimentícios comercializados na forma desta Lei, deverão ser aprovados pelo Departamento de Higiene e Proteção à Saúde, da Secretaria da Saúde, mediante a concessão de alvará sanitário. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 1º Consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, com procedência, destinadas ao consumo humano. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 2º Fica vedado o comércio de qualquer outro produto aos interessados que comercializarem: (NR Lei nº 6.390/2008)
 - I caldo-de-cana; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - II água-de-coco; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - III cosméticos: (NR Lei nº 6.390/2008)
 - IV produtos de limpeza. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-E.** As atribuições pertinentes ao sistema de trânsito competem ao órgão de transporte e trânsito municipal. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **§ 1º** O veículo deverá obedecer aos padrões e distâncias estabelecidos para o estacionamento. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 2º Fica vedado o exercício do comércio em veículos, conforme disposto no artigo 310, nas áreas especiais destinadas ao estacionamento remunerado e regulamentado pelo Município. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 3º O local destinado ao estacionamento do veículo será demarcado e fiscalizado pelo órgão de transporte e trânsito, ficando vedado seu uso para outros fins durante o período da licença. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-F.** Para os efeitos deste Capítulo, os locais autorizados para o comércio e o horário de funcionamento serão estabelecidos em regulamento. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **§ 1º** O local para estacionamento será determinado pelo órgão de relações de abastecimento, observado o interesse público, não podendo em hipótese alguma, o licenciado comercializar em local que não seja o especificado na licença, sob pena de multa e na reincidência de cassação da mesma. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 2º Quando o local gerar prejuízos ao interesse público, o licenciado deverá ser notificado quanto a suspensão da licença, podendo, a critério do órgão de relações de abastecimento, ser remanejado para outro local. (NR Lei nº 6.390/2008)
- § 3º O licenciado poderá requerer a mudança de local de estacionamento, mediante aprovação do órgão de relações de abastecimento. (NR Lei nº 6.390/2008)

- **Art. 310-G.** Nas áreas de intensa comercialização em razão de elevada concentração popular poderá ser implantado revezamento por turno, mediante decreto regulamentador, a fim de atender ao maior número de interessados. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Parágrafo único.** Caracteriza-se como de grande concentração popular os eventos realizados em logradouros públicos ou em recintos fechados relacionados às áreas cultural, esportiva, de lazer e outros. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-H.** Todo licenciado deverá portar a licença e os empregados ou auxiliares os documentos de ordem pessoal para exibição sempre que solicitado pela fiscalização. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Parágrafo único.** O licenciado deverá permanecer, obrigatoriamente, no local do comércio. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-I.** O licenciado deverá observar os seguintes procedimentos e condições: (NR Lei nº 6.390/2008)
- I manter o veículo limpo e higienizado durante todo o período de trabalho segundo as normas técnicas de higiene e saúde; (NR Lei nº 6.390/2008)
- II manter a limpeza da área de atividade, dentro e no entorno do veículo; (NR Lei nº 6.390/2008)
- III recolher o lixo em saco plástico acondicionando-o em cestos mantidos ao lado do veículo; (NR Lei nº 6.390/2008)
- IV conservar o equipamento térmico, frio ou quente, segundo as normas técnicas vigentes; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - V não servir ou vender bebidas em recipientes de vidro; (NR Lei nº 6.390/2008)
- VI comercializar somente cosméticos, produtos de limpeza, alimentos e bebidas com procedência legal e no prazo de validade, conservando-os e manipulando-os segundo as especificações do fabricante e as normas de higiene e saúde; (NR Lei nº 6.390/2008)
- VII comercializar apenas saladas ou grãos industrializados, sendo proibido o uso de hortigranjeiros *in natura*; (NR Lei nº 6.390/2008)
- VIII utilizar no preparo dos lanches maionese e molhos diversos por meio de bombas dosadoras, com recipientes atóxicos acondicionados à baixa temperatura; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - IX fornecer saches ao consumidor após a entrega do lanche; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - X possuir reservatórios de água potável e para coletar água residual. (NR Lei nº 6.390/2008)
 - Art. 310-J. São obrigações do licenciado: (NR Lei nº 6.390/2008)
 - I tratar com urbanidade o público em geral; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - II manter a higiene pessoal; (NR Lei nº 6.390/2008)
- III usar uniforme padrão estabelecido pelo órgão de relações de abastecimento; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - IV exercer a atividade pessoalmente; (NR Lei nº 6.390/2008)
- V ter empregado exclusivo para manuseio de dinheiro ou higienizar as mãos após lidar com o mesmo; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - VI observar o cumprimento das normas legais e regulamentares; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - VII prestar serviços somente com o veículo autorizado; (NR Lei nº 6.390/2008)
- VIII afixar a licença em local visível e apresentá-la ao agente fiscalizador, quando solicitado; (NR Lei nº 6.390/2008)

- IX manter o equipamento sempre em perfeitas condições de uso e de higienização; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - X comercializar somente os gêneros estabelecidos na licença; (NR Lei nº 6.390/2008)
- XI observar, criteriosamente, as perfeitas condições de consumo dos produtos comercializados para que não ocorram a deteriorização e a contaminação dos mesmos; (NR Lei nº 6.390/2008)
- XII utilizar mesas e cadeiras para os consumidores em conformidade com o regulamento; (NR Lei nº 6.390/2008)
- XIII sinalizar a distância de um metro da porta traseira do veículo, com o uso de cone; (NR Lei nº 6.390/2008)
- XIV cumprir rigorosamente o horário de funcionamento estabelecido na licença; (NR Lei nº 6.390/2008)
- XV estar com os tributos, taxas e multas rigorosamente em dia, apresentando os respectivos comprovantes ao órgão de relações de abastecimento, quando solicitado por notificação; (NR Lei nº 6.390/2008)
- XVI utilizar cobertura limitada a um metro na lateral e a dois metros na traseira do veículo. (NR Lei nº 6.390/2008)
 - Art. 310-K. É vedado ao licenciado: (NR Lei nº 6.390/2008)
 - I fumar durante a atividade; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - II trabalhar quando acometido de doenças passíveis de contágio; (NR Lei nº 6.390/2008)
- III utilizar árvores, postes, caixas de correspondência, muros e telefones públicos para amarrar, afixar ou pendurar quaisquer objetos; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - IV comercializar bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata; (NR Lei nº 6.390/2008)
- V alienar, ceder, transferir, emprestar ou alugar o veículo e/ou o local licenciado; (NR Lei nº 6.390/2008)
 - VI transferir a matrícula e a licença. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no inciso VI deste artigo, quando da ocorrência de falecimento do licenciado, podendo nesse caso, ser efetuada a transferência ao cônjuge ou a parente de primeiro grau sob sua dependência econômica. (NR Lei nº 6.390/2008)
 - Art. 310-L. O licenciado poderá, mediante requerimento, se afastar: (NR Lei nº 6.390/2008)
- I por motivo de saúde, apresentando o respectivo atestado médico, estando, neste caso, autorizado a nomear um substituto; (NR Lei nº 6.390/2008)
- II para tratamento de assuntos particulares por um período de, no máximo, trinta dias, em cada ano de atividade, ficando vedado o exercício do comércio nesse período. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-M.** Terá a licença cassada o licenciado que se afastar sem justificativa por período igual ou superior a quinze dias, intercalados ou consecutivos, em cada ano de atividade. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-N.** O licenciado para o comércio exercido em veículo apropriado recolherá aos cofres públicos a respectiva Taxa de Licença para Ocupação do Solo, conforme disciplinado no código tributário municipal. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-O.** A aplicação das penalidades previstas no artigo 6º deste Código não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis. (NR Lei nº 6.390/2008)
- **Art. 310-P.** Aplica-se ao comércio exercido em veículo apropriado, no que couber, as disposições dos códigos tributário municipal e de vigilância sanitária. (NR Lei nº 6.390/2008)

- **Art. 311.** Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.
 - Art. 312. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:
 - a) usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- b) velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.
- **Art. 313.** A venda de gêneros alimentícios para imediata ingestão, só será permitida se obedecidas as normas técnicas sanitárias específicas.
- **Art. 314.** Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.
 - Art. 315. Ao ambulante é vedado:
 - I o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
 - II a venda de bebidas alcoólicas;
 - III a venda de armas e munições;
 - IV a venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
 - V a venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI a venda de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;
 - VII produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
 - VIII substância inflamável ou explosivos;
 - IX animais vivos ou embalsamados;
 - X relógios, jóias e óculos;
- XI estacionar, conforme previsto no artigo 310 à distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas, bem como a menos de 100 (cem) metros das escolas.

SECÃO ÚNICA

DO COMÉRCIO AMBULANTE EM CRUZAMENTOS SINALIZADOS COM SEMÁFOROS (NR - Lei nº 6.018/2004 - Declarada Inconstitucional)

- Art. 315-A. Fica permitido o comércio ambulante em cruzamentos sinalizados com semáforos, desde que expedida a devida licença pela Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Abastecimento. (NR Lei nº 6.018/2004 Declarada Inconstitucional)
- Art. 315-B. Caberá à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Abastecimento SICA: (NR Lei nº 6.018/2004 Declarada Inconstitucional)
- l expedir uma relação dos produtos que poderão ser comercializados; (NR Lei nº 6.018/2004 Declarada Inconstitucional)
- Il determinar o horário de exercício da atividade; (NR Lei nº 6.018/2004 Declarada Inconstitucional)
- III definir o número de ambulantes que cada cruzamento sinalizado com semáforos conterá; (NR Lei nº 6.018/2004 Declarada Inconstitucional)
- IV definir o local de trabalho de cada ambulante; (NR Lei nº 6.018/2004 Declarada Inconstitucional)
- V definir o uniforme a ser utilizado pelos ambulantes; e (NR Lei nº 6.018/2004 Declarada Inconstitucional)

VI - determinar sanções àqueles que não atenderem as normas estabelecidas nesta Lei. (NR - Lei nº 6.018/2004 - Declarada Inconstitucional)

Art. 315-C. Não será concedida licença a menores de 18 (dezoito) anos. (NR - Lei nº 6.018/2004 - Declarada Inconstitucional)

Art. 315-D. Os ambulantes em questão deverão usar e adquirir o uniforme estabelecido pela SICA, bem como portar identificação contendo foto, nome e número da licença. (NR - Lei nº 6.018/2004 - Declarada Inconstitucional)

CAPÍTULO III DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS E CONGÊNERES

(NR - Lei nº 6.100/2005)

- **Art. 315-E.** As farmácias e drogarias poderão praticar o comércio suplementar dos seguintes produtos: (NR Lei nº 6.100/2005)
 - I produtos de higiene pessoal, perfumes, meias elásticas e cosméticos; (NR Lei nº 6.100/2005)
- II produtos de higiene de ambientes e objetos: álcool líquido e gel, detergentes, desinfetantes, inseticidas não tóxicos e inodoros, repelentes de proteção humana; (NR Lei nº 6.100/2005)
 - III produtos dietéticos; (NR Lei nº 6.100/2005)
- IV líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem: biscoitos, doces, chocolates, cereais, chá, água mineral em copos e garrafas de no máximo 1,5 litros, refrigerantes, bebidas isotônicas, suco de frutas industrializados, mel e produtos energéticos; (NR Lei nº 6.100/2005)
- V produtos, aparelhos e acessórios para bebês: chupetas, alfinetes, fraldas, leite em pó, farinha láctea, alimentos infantis do tipo papinha; (NR Lei nº 6.100/2005)
- VI produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos: aparelho de aferição de p.a., verificação e controle de diabete e aparelhos de inalação; (NR Lei nº 6.100/2005)
- VII produtos alimentícios para desportistas e atletas: protéicos, aminoácidos, revigorantes, hiper calóricos, vitaminas e minerais, salientando que todos devem ser produtos não anabólicos; (NR Lei nº 6.100/2005)
- VIII produtos ortopédicos: munhequeiras, tornozeleira, tipóia, cinta elástica, calcanheira, palmilhas, corretor de postura, muleta e similares; (NR Lei nº 6.100/2005)
- IX lentes de contato, mediante a apresentação de receita médica; óculos para presbiopia fabricados em plástico injetável transparente, óculos para proteção solar, independentemente de receita médica, contendo as seguintes especificações técnicas: (NR Lei nº 6.100/2005)
- a) graduações de 0,25 em 0,25 dioptrias a partir de +1,0 até no máximo +4,5 dioptrias; (NR Lei nº 6.100/2005)
 - b) lentes esféricas positivas; (NR Lei nº 6.100/2005)
 - c) distâncias interpupilares de 62 mm +/- 4 mm; (NR Lei nº 6.100/2005)
- d) inexistência de ondulações ou cilindricidade do centro da lente até 1 milímetro em peça única; (NR Lei nº 6.100/2005)
 - e) inexistência de "cantos vivos" nas lentes injetadas em peça única (NR Lei nº 6.100/2005)
- **Art. 315-F.** Os produtos relacionados no artigo anterior só poderão ser expostos em prateleiras, estandes ou balcões inequivocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e a armazenagem de medicamentos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atendam às normas de controle sanitário. (NR Lei nº 6.100/2005)

TÍTULO XIV DAS FEIRAS LIVRES

- Art. 316. As feiras que se localizam em logradouro público, são destinadas a venda a varejo de gêneros alimentícios de produtos agrícolas, de origem animal e manufaturados.
- Art. 316. As feiras livres, que se localizam em vias ou logradouros públicos, ou ainda em terrenos de propriedade municipal ou particular, especialmente abertas para a população em geral, são destinadas à venda a varejo de gêneros alimentícios e de produtos agrícolas, de origem animal ou vegetal, produtos de higiene e limpeza e manufaturados em geral. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Art. 316.** As feiras livres que se realizam em logradouros públicos e em imóveis de propriedade municipal ou particular são destinadas à venda a varejo de: (NR Lei nº 7.597/2017)
 - I gêneros alimentícios; (NR Lei nº 7.597/2017)
 - II hortifrutigranjeiros; (NR Lei nº 7.597/2017)
 - III produtos de higiene e limpeza; e (NR Lei nº 7.597/2017)
 - IV manufaturados em geral. (NR Lei nº 7.597/2017)
- **§ 1º** É livre o acesso e a circulação de pessoas às feiras livres realizadas em logradouros públicos e em imóveis públicos municipais. (NR Lei nº 7.597/2017)
- § 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a realização de feiras livres no interior de condomínio residencial, cujo acesso e circulação serão restritos aos condôminos. (NR Lei nº 7.597/2017)
- **Art. 316-A.** O licenciamento de Feiras Livres em Condomínio Residencial será efetivado mediante requerimento junto à Central de Atendimento ao Cidadão Fácil instruído de cópia da seguinte documentação: (NR Lei nº 7.597/2017)
- I ata da assembléia do condomínio deliberando pela implantação da feira livre, com a indicação de: (NR Lei nº 7.597/2017)
- a) quantidade de barracas de acordo com os produtos a serem comercializados, área disponível para instalação e croqui de localização; (NR Lei nº 7.597/2017)
- b) prestadores de serviço que deverão obter a respectiva licença de feirante correspondente aos produtos a serem comercializados ou do comércio específico; (NR Lei nº 7.597/2017)
- II ata de eleição do síndico, acompanhada de cópia da cédula de identidade RG e cadastro da pessoa física CPF. (NR Lei nº 7.597/2017)
- **Parágrafo único.** Demais formalidades necessárias para protocolização do requerimento de que trata este artigo poderão ser objeto de Decreto regulamentador. (NR Lei nº 7.597/2017)
- **Art. 316-B.** As feiras livres em condomínio residencial poderão ser realizadas no horário compreendido entre 08h00 e 22h00, uma vez por semana. (NR Lei nº 7.597/2017)
- § 1º Todas as questões relativas à instalação, limpeza do local e funcionamento da feira livre de que trata o *caput* são de responsabilidade do condomínio residencial. (NR Lei nº 7.597/2017)
- **§ 2º** Os Agentes de Fiscalização da municipalidade terão, no exercício de suas funções, livre acesso ao condomínio residencial para as ações de sua competência durante o horário de funcionamento da feira livre. (NR Lei nº 7.597/2017)

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

- Art. 317. A Prefeitura Municipal, por ato do setor competente, de ofício ou a requerimento de interessados, poderá criar novas feiras livres, sempre que ocorrer as seguintes condições:
 - a) densidade razoável de população;
 - b) localidade viável;
 - c) interesse público.

- § 1º A localização das feiras livres será feita de forma a não prejudicar o funcionamento de escolas, hospitais, órgãos públicos e postos de gasolina.
- § 2º As feiras livres não poderão situar-se em raio inferior a 2.000 (dois mil) metros uma das outras e nem a 600 (seiscentos) metros de mercados municipais.
- § 3º As distâncias de que trata o § 1º, só se aplicarão às feiras livres a serem criadas e as que forem transferidas de local, após a publicação deste Código, com exceção das localidades nas imediações de mercados municipais e que deverão obedecer aquele afastamento.
- **Art. 317.** A Prefeitura Municipal, por ato do setor competente, de ofício ou a requerimento de interessados, poderá criar novas feiras, sempre que ocorrerem as seguintes condições: (NR Lei nº 4.299/1993)
 - a) densidade demográfica compatível com a atividade; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - b) localidade viável; e (NR Lei nº 4.299/1993)
 - c) interesse público. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 1º A localização das feiras será feita de forma a não prejudicar o funcionamento de escolas, hospitais, órgãos públicos e postos de gasolina. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 2º As feiras livres não poderão situar-se em raio inferior a 1000 (mil) metros uma das outras e nem a 600 (seiscentos) metros de mercados municipais. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 3º As distâncias de que trata o § 2º, só se aplicarão às feiras livres a serem criadas e as que forem transferidas de local, após a publicação deste Código, com exceção das localizadas nas imediações de mercados municipais e que deverão obedecer aquele afastamento. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Art. 318.** Fica vedada a realização de duas ou mais feiras livres na mesma rua, na mesma semana.
 - Art. 319. As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Setor competente.
- **Art. 319.** As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo setor competente, e serão localizadas sempre que possível em ruas pavimentadas. (NR Lei nº 4.299/1993)

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 320. As feiras livres funcionarão das 6:00 hs às 13:00 hs,

- § 1º A armação e desmontagem das bancas, barracas e equipamentos especiais não poderão anteceder ou ultrapassar mais de 02 (duas) horas, respectivamente, do horário determinado para seu início e término.
- § 2º Nos dias em que se realizam as feiras livres é proibido o trânsito e o estacionamento de quaisquer veículos nos locais a elas destinados, no período de sua realização, excetuados aqueles que estejam a serviço da fiscalização, bem como, os pertencentes aos feirantes dos ramos de açougue, peixes e pastéis.
- § 3º Para exposição e venda de produtos comercializados nas feiras livres, serão empregadas bancas, barracas e equipamentos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente autorizados e aprovados pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.
- **Art. 320.** As feiras livres funcionarão entre 6:00 hs e 21:00 hs, na forma a ser estabelecida pelo setor competente. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 1º A armação e desmontagem das bancas, barracas e equipamentos especiais não poderão anteceder ou ultrapassar mais de 02 (duas) horas, respectivamente, do horário determinado para seu início e término. (NR Lei nº 4.299/1993)

- § 2º Nos dias em que se realizam as feiras livres é proibido o trânsito e o estacionamento de quaisquer veículos nos locais a elas destinados, no período de sua realização, excetuados aqueles que estejam a serviço da fiscalização, bem como, os pertencentes aos feirantes dos ramos de açougue, pescados, pastéis, aves abatidas, frios, doces e massas e ovos. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 2º Nos dias em que se realizam as feiras é proibido o trânsito e o estacionamento de quaisquer veículos nos locais a ela destinados, no período de sua realização, excetuados aqueles que estejam a serviço da fiscalização, bem como, os pertencentes aos feirantes de todos os ramos, observadas as respectivas metragens. (NR Lei nº 4.549/1994)
- § 3º Para exposição e venda de produtos comercializados nas feiras livres serão empregadas bancas, barracas e equipamentos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente autorizados e aprovados pela Prefeitura Municipal, através do setor competente. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 3º Para exposição e venda de produtos comercializados nas feiras-livres, serão empregadas bancas, barracas e equipamentos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente autorizados e aprovados pela Prefeitura Municipal, através do setor competente, ficando concedido prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei, para se adaptarem a esta exigência. (NR Lei nº 4.549/1994)
- § 4º Fica vedada, quando instalados feirantes no local, a entrada de veículos para limpeza da via pública durante o horário estipulado no parágrafo 1º. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 320-A. O funcionamento das feiras livres noturnas compreenderá o horário entre 18h00 e 24h00, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador. (NR Lei nº 7.597/2017)
- Art. 321. As feiras serão planejadas e para sua oficialização, o setor competente organizará planta cadastral e estabelecerá o número de feirantes em cada feira.
- Parágrafo único. A feira depois de oficializada, não poderá sofrer qualquer alteração, salvo em caso de comprovada necessidade e depois de autorizada pelo setor competente, com exceção de remanejamento.
- **Art. 321.** As feiras serão planejadas e para sua implantação durante o período experimental, o setor competente organizará planta cadastral e estabelecerá o número de feirantes em cada feira. (NR <u>- Lei nº 4.299/1993)</u>
- **Art. 322.** As bancas, barracas e equipamentos especiais nas feiras livres serão dispostas em fileiras e de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais, deixando nestes casos, no mínimo 01 (um) metro entre uma banca e outra.
- § 1º O setor competente deverá obrigatoriamente obedecer a ordem cronológica de antiguidade do feirante na feira, quando fixar sua localização e em cada fileira haverá uma passagem no mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre bancas e 01 (um) metro entre barracas.
- § 2º A localização paralela de outra fileira de bancas no centro da rua somente será permitida se entre elas houver espaço de 04 (quatro) metros no mínimo, não sendo porém permitida a colocação de fila de centro no setor de barracas.
- § 2º Não será permitida a localização de fileiras de bancas no centro da rua, sob qualquer hipótese. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 3º Todo e qualquer equipamento não deverá ser armado junto aos muros das residências, devendo entre estes e aqueles haver obrigatoriamente uma passagem de 60 (sessenta) centímetros no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.
- § 4º O feirante que solicitar transferência de uma feira livre para outra, passará a ser o feirante mais novo, portanto último da seção do seu ramo de atividade.
- § 4º O feirante poderá solicitar transferência de uma feira livre para outra, passando a ser o feirante mais novo, portanto último da seção do seu ramo de atividade conforme estabelecido no Art. 326 e item b do Art. 331 da presente Lei. (NR Lei nº 4.299/1993)

- § 5º No caso de transferência da concessão, o sucessor manterá a localização do antecessor.
- Art. 323. As bancas de produtos que causem sujeira (peixes) serão localizadas, quando possível, na parte inicial da feira para facilitar a limpeza.
- **Art. 323.** As bancas de produtos que causem sujeira (peixes) serão localizadas, quando possível, na parte inicial da feira para facilitar a limpeza, junto a pontos de captação de águas pluviais. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 324. As bancas e barracas serão obrigatoriamente dotadas de cobertura de lona, que abriguem toda mercadoria exposta, não podendo exceder a 50 (cinquenta) centímetros nas laterais das barracas e 30 (trinta) centímetros nas laterais das bancas.
- **Art. 324.** As bancas e barracas serão obrigatoriamente dotadas de cobertura que abriguem toda mercadoria exposta, não podendo exceder a 50 (cinquenta) centímetros nas laterais das barracas e 30 (trinta) centímetros nas laterais das bancas, bem como deverão conter saia de proteção frontal. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Parágrafo único.** Os padrões de materiais e cores serão aqueles determinados pelo setor competente. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 325. As feiras livres serão divididas para efeito de fiscalização em OFICIAIS e EXPERIMENTAIS.
- Art. 325. As feiras livres serão divididas para efeito de fiscalização em oficiais e experimentais, sendo que ambas serão divididas em grupos A e B atendendo a renda, classes sociais, exigências dos consumidores e potencial de comercialização. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Art. 325.** As feiras livres serão divididas para efeito de fiscalização em oficiais e experimentais, sendo que ambas serão divididas em grupos A e B, atendendo à renda, classes sociais, exigência dos consumidores e potencial de comercialização do feirante. (NR Lei nº 4.549/1994)
- Art. 326. As feiras antes de serem oficializadas funcionarão como experimentais por um período mínimo de 90 (noventa) dias e somente poderão frequentá-las os feirantes que atenderem ao Edital de Chamamento por ordem de entrada de requerimento e, autorizadas pelo setor competente, de acordo com a legislação vigente.
- Parágrafo único. Consideradas de utilidade e atendendo a interesse público, funcionarão, então, permanentemente até sua oficialização, por ato do Executivo.
- Art. 326. As feiras antes de serem oficializadas funcionarão como experimentais por um período mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e somente poderão frequentá-las os feirantes que atenderem ao Edital de Chamamento por ordem de entrada de requerimento e, autorizadas pelo setor competente, de acordo com a legislação vigente. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 1º Consideradas de utilidade e atendendo a interesse público, continuarão funcionando até sua oficialização, por ato do Executivo. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **§ 2º** A feira depois de oficializada, não poderá sofrer qualquer alteração, salvo em caso de comprovada necessidade e depois de autorizada pelo setor competente, com exceção de remanejamento. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Art. 327.** Os locais que vagarem em feiras livres oficializadas, somente serão preenchidos se constatada a necessidade da manutenção do mesmo número de feirantes com o mesmo ramo.
- § 1º Ocorrida a vacância e havendo necessidade de se manter o número anterior no ramo, a Prefeitura publicará Edital convocando primeiramente os feirantes e na falta destes os possíveis interessados.
- § 2º Os critérios para preenchimento das vagas, serão fixados pelo setor competente através do Edital de Chamamento.

§ 3º Na ausência de interessados o local será fechado.

Art. 328. É permitida a permuta de feira livre entre feirantes, desde que:

- a) do mesmo ramo e metragem;
- b) estejam quites com os tributos e com a matrícula renovada;
- c) paguem a taxa de transferência de local, prevista na legislação vigente.
- d) autorizadas pelo setor competente e coadune com o interesse público. (NR Lei nº 4.299/1993)

Art. 329. As bancas, barracas e veículos especiais no planejamento elaborado pela Seção de Feiras, serão localizadas tendo-se em vista os ramos de comércio, estabelecendo-se assim as diversas seções, de acordo com as espécies de mercadorias.

Art. 329. As bancas, barracas e veículos especiais no planejamento elaborado pelo Departamento de Relações de Abastecimento, serão localizadas tendo-se em vista os ramos de comércio, estabelecendo-se assim as diversas seções, de acordo com as espécies de mercadorias, exceto condimentos e pastéis que poderão estar distribuídos na feira. (NR - Lei nº 4.299/1993)

Art. 330. Serão produtos de comércio nas feiras livres para serem vendidos em bancas, barracas e veículos especiais, nos padrões de metragem indicados, segundo os interesses dos feirantes e a juízo do setor competente:

Art. 330. Serão produtos de comércio nas feiras livres para serem vendidos em bancas, barracas e veículos especiais, nos padrões de metragem, cor, tipo e acessórios indicados, segundo os interesses dos feirantes e a juízo do setor competente: (NR - Lei nº 4.299/1993)

VERDURAS: bancas de 10m x 2m (NR - Lei nº 4.299/1993)

LEGUMES: bancas de 10m x 2m para venda de legumes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos e palmito, excluindo-se: batata, cebola e alho. (NR - Lei nº 4.299/1993)

FRUTAS: bancas de 10m x 2m para a venda de frutas frescas, nacionais e estrangeiras, excluindo-se: bananas, limão e frutas secas. (NR - Lei nº 4.299/1993)

LIMÃO: bancas de 6m x 2m. para a venda de quaisquer espécies de limão, coco seco, maracujá e caju. (NR - Lei nº 4.299/1993)

BANANA: bancas de 10m x 2m. (NR - Lei nº 4.299/1993)

BATATA, CEBOLA E ALHO: bancas de 9m x 2m. (NR - Lei nº 4.299/1993)

OVOS: bancas de 6m x 2m. (NR - Lei nº 4.299/1993)

CONDIMENTOS: bancas de 2m x 2m para a venda de alho, canela em pó ou em casca, pimentas diversas, cominho, açafrão, colorau, erva-doce, orégano e demais espécies de condimentos, excluindo-se a cebola, o cheiro verde e o coentro em folha. (NR - Lei nº 4.299/1993)

CAFÉ: bancas de 4m x 2m para a venda de café moído ou em grão e açúcar. (NR - Lei nº 4.299/1993)

PESCADOS: veículos isotérmicos e bancas de 10m x 4m de material inoxidável para a venda de pescados de todas as espécies, excluindo-se os secos. (NR - Lei nº 4.299/1993)

AVES ABATIDAS: veículos especiais e bancas de 8m x 4m. (NR - Lei nº 4.299/1993)

AÇOUGUE: equipamentos especiais e bancas de 10m x 4m para a venda de vísceras, carnes, miúdos de animais de corte, bem como, miúdos de aves abatidas com exceção de carne moída. (NR - Lei nº 4.299/1993)

FLORES NATURAIS: bancas de 4m x 2m para a venda de flores naturais, cortadas ou envasadas, mudas, sementes, plantas e peixes ornamentais, vasos, xaxim, adubos, rações e artigos correlatos. (NR - Lei nº 4.299/1993)

PRODUTORES: bancas de 10m x 2m para a venda de todos os produtos de sua própria produção, inclusive ovos e excetuando-se as aves. (NR - Lei nº 4.299/1993)

PASTÉIS: veículos especiais ou barracas em material inoxidável de 5m x 2m para a venda de pastéis, pizzas, esfihas, quibes, espetos de camarões e bolinhos. (NR - Lei nº 4.299/1993)

FRIOS: barracas de 8m x 4m para a venda de salsicha, salames, linguiça, paios, frios em geral, carnes e toucinhos defumados e salgados, patês, carnes secas, peixe seco, picles, azeitonas, queijo e manteiga, margarina, doces em lata e empacotados, conservas, mel, coco ralado seco e frutas cristalizadas. (NR - Lei nº 4.299/1993)

DOCES E MASSAS: barracas de 6m x 4m para a venda de massas alimentícias em geral e doces. (NR - Lei nº 4.299/1993)

MERCEARIA: barracas de 8m x 4m para a venda de cereais em geral, açúcar, sal, óleo comestível em lata, azeite, banha e gordura comestível, farinha de todos os tipos, fubá de milho e amido, sabão de qualquer espécie, saponáceo, desinfetantes, inseticidas, ceras, papel higiênico, sabonete e pasta dentifrícia. (NR - Lei nº 4.299/1993)

BAZAR: barracas de 6m x 3m para a venda de vassouras, espanadores, escovas, cestos, sacolas, utensílios plásticos, vidros ou ferros, louças em geral, utensílios domésticos de pedra, barro ou ágata, talheres, coadores, buchas, pequenos artefatos de madeira, alumínio, folha de flandres e palha, peças de ferragens em geral, carrinho de feira, tampas para pias e tanques. (NR - Lei nº 4.299/1993)

EMPORINHO: barracas de 6m x 3m para a venda de desinfetantes, sabão de qualquer espécie, sabonetes, saponáceo, papel higiênico, prendedores de roupas, talco, pasta dentifrícia, pasta para calçados, escovas de dentes, palha de aço, palhinhas, buchas e esponjas, ceras, cremes para barbear, artigos escolares e miudezas em geral. (NR - Lei nº 4.299/1993)

ARMARINHOS: barracas de 4m x 3m para a venda de armarinhos em geral, renda, bordados, riscos para bordados, agulhas, fios de lã, brinquedos em geral, suspensórios, ligas, linhas em geral, cintos, bolsas, carteiras, capas, cortinas plásticas, esmaltes e acetonas, batom, botões, tinta para tecidos, cadarço para calçados, bijuterias, zíperes e cosméticos em geral. (NR - Lei nº 4.299/1993)

ROUPAS: barracas de 6m x 3m para a venda de roupas feitas e vestuários em geral de malhas, lã, linha, roupas de cama, mesa e banho. (NR - Lei nº 4.299/1993)

CALÇADOS: barracas de 6m x 3m. (NR - Lei nº 4.299/1993)

ENTIDADES FILANTRÓPICAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: barracas de 4m x 3m para a venda de produtos de sua própria produção, manufaturados ou não. (NR - Lei nº 4.299/1993)

CALDO DE CANA: veículos especiais ou barracas em material inoxidável de 5m x 2m para venda de caldo de cana. (NR - Lei nº 6.515/2009)

- **Art. 331.** Os dispositivos do artigo anterior atingem os feirantes matriculados na data do início da vigência deste Código, da seguinte forma:
- a) os feirantes já matriculados na data da vigência deste Código manterão a metragem constante da matrícula ou poderão alterá-la, para o limite previsto no ramo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Código, mediante requerimento ao setor competente;
- b) na transferência de feira, requerida pelo feirante, este passará a observar o limite de metragem deste Código, em todos os dias em que exercer o seu comércio.
- **Art. 332.** A matrícula para a venda nas feiras livres de alimentos de ingestão imediata somente será concedida após aprovação pela autoridade sanitária competente, a qual fica afeta a respectiva fiscalização.

- Art. 333. As matrículas para o exercício de comércio em feiras livres do Município serão outorgadas, a título precário, às pessoas físicas ou jurídicas não proibidas de comerciar nos termos da Legislação Comercial, que se habilitarem, previamente, no setor competente, pagando os tributos devidos.
- § 1º As matrículas dos feirantes serão concedidas através de solicitação por requerimento, após publicação em local de costume do Edital de Chamamento, com a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Cédula de Identidade;
 - b) atestado de Idoneidade Moral;
 - c) Atestado de Saúde Física e Mental, fornecida por autoridade competente;
 - d) Guia de Recolhimento do Imposto Sindical;
 - e) Registro de Firma na JUCESP;
 - f) Comprovante da atividade, quando produtor;
 - g) 03 (três) fotos 2X2
- § 2 º O feirante fica obrigado a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias ao setor competente, o comprovante de inscrição estadual.
- Art. 333. As matrículas para o exercício de comércio em feiras livres do Município serão outorgadas, a título precário, às pessoas físicas ou jurídicas não proibidas de comerciar nos termos da Legislação Comercial, que se habilitarem, previamente, no setor competente, pagando os tributos devidos, após a publicação em local de costume do edital de chamamento. Fica facultado ao Município, negar qualquer tipo de comércio que não se coadune com o interesse público. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 1º Os documentos necessários para a concessão serão estabelecidos por Portaria Secretarial. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 2º O feirante que transferir ou sofrer a cassação de sua matrícula não poderá participar de novas habilitações pelo prazo de três anos, contados da data que alienou ou perdeu os seus direitos, salvo se adquirir outra matrícula de feirante regular, observando o disposto no art. 345 da presente Lei. (NR Lei nº 4.299/1993)
 - Art. 334. A licença do feirante compreenderá:
- a) MATRÍCULA: cartão onde constarão nome, residência, número de inscrição, as férias livres em que o permissionário está autorizado a frequentar, o remo de atividade, a metragem da banca, ou barraca, a data de início de atividade da matrícula, número do respectivo processo, inscrição estadual e cadastro geral de contribuinte (C.G.C.), vistado pelo setor competente.
- b) PLACA DE IDENTIFICAÇÃO: confeccionada pelo feirante, conforme modelo adotado pela Prefeitura, devendo ser obrigatoriamente afixada na banca, em lugar visível ao público e à fiscalização.
 - Art. 334. A licença do feirante compreenderá: (NR Lei nº 4.299/1993)
- a) MATRÍCULA: cartão onde constarão dados pessoais e comerciais dos feirantes, vistado pelo setor competente. (NR Lei nº 4.299/1993)
- b) LICENÇA DE FUNCIONAMENTO: expedido pelo setor competente de exposição obrigatória pelo feirante. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Art. 335.** A licença de feirante terá validade por um ano e deverá ser renovada até 31 de março de cada ano, observando-se as seguintes prescrições:
- a) comprovante da quitação dos tributos incidentes sobre a atividade das multas que lhe foram impostas;
 - b) inscrição estadual;

- b) atestado de saúde passado pela Autoridade competente; (NR Lei nº 4.299/1993)
- c) atestado de saúde passado pela autoridade competente;
- c) guia de recolhimento de contribuição sindical do exercício, em favor do Sindicato dos Feirantes de Guarulhos. (NR Lei nº 4.299/1993)
 - d) guia de recolhimento de contribuição sindical do exercício;
 - d) alvará sanitário, quando a atividade exigir. (NR Lei nº 4.299/1993)
 - e) alvará sanitário, quando a atividade exigir.
 - e) SUPRIMIDA. (NR Lei nº 4.299/1993)

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o feirante tenha revalidado sua matrícula, o mesmo terá suas atividades suspensas pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do qual terá sua matrícula cassada.

Art. 336. Fica proibido ao feirante possuir mais de uma matrícula na mesma feira livre.

Parágrafo único. Aos feirantes portadores de mais de uma matrícula, nas excedentes será obrigatório o registro de seu representante.

- Art. 336. Fica proibido ao feirante possuir mais de uma matrícula. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Art. 337.** Serão cobrados do feirante em conformidade com a tabela em vigor, os tributos referentes às alterações em sua matrícula.

Parágrafo único. É vedada ao feirante a alteração de ramo de atividade, exceto quando se tratar de feirante produtor que não mais comprove essa condição, devendo então optar pelo ramo de verduras ou de legumes.

Parágrafo único. É vedado ao feirante a alteração de ramo de atividade. (NR - Lei nº 4.299/1993)

- Art. 338. Os tributos incidentes sobre a atividade deverão ser recolhidos até o dia 10 de cada mês, a partir do qual sofrerão os acréscimos legais.
- Art. 338. Os tributos incidentes sobre a atividade deverão ser recolhidos TRIMESTRALMENTE até o dia 10 dos meses de fev/mai/ago/nov, sofrendo os acréscimos legais quando recolhidos com atraso. (NR Lei nº 4.299/1993)
 - Art. 339. Todas as matrículas serão concedidas a título precário.
- **Art. 340.** Quando do Edital de chamamento para composição de novas feiras ou preenchimento de vagas e mediante requerimento, será concedida isenção dos tributos municipais incidentes sobre a atividade, aos:
 - a) cegos, mutilados e deficientes físicos;
 - b) maiores de 60 (sessenta) anos;
 - c) poupados para o esforço físico, mediante apresentação de atestado médico.
- § 1º O pedido de isenção deverá ser acompanhado de atestado de pobreza expedido pela autoridade competente.
- § 2º A isenção será renovada anualmente, mediante o cumprimento das formalidades exigidas neste artigo e nas alíneas "c" e "e" do artigo 335 e terão sua localização determinada pelo setor competente.
- **§ 2º** A isenção será renovada anualmente, mediante o cumprimento das formalidades exigidas nesse artigo e nas alíneas "b" e "d" do art. 335 e terão sua localização determinada pelo setor competente. (NR Lei nº 4.299/1993)
 - § 3º As concessões de matrículas de acordo com este artigo, serão pessoais e intransferíveis.

- Art. 341. As entidades filantrópicas e de assistência social devidamente registradas, poderão vender produtos de sua própria produção, manufaturados ou não, desde que permissíveis nas feiras livres, ficando isentas do pagamento de tributos e obedecendo a padronização estabelecida neste código.
 - Art. 341. É vedado ao feirante o arrendamento da matrícula. (NR Lei nº 4.299/1993)
 - Art. 342. É vedado ao feirante o arrendamento da matrícula.
- **Art. 342.** Em caso de extravio da matrícula ou do carnê de recolhimento da taxa de ocupação do solo, deverá o feirante solicitar segunda via mediante requerimento e pagamento das taxas correspondentes. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 343. Em caso de extravio da matrícula, deverá o feirante solicitar 2ª via mediante requerimento e pagamento das taxas correspondentes.
- Art. 343. O feirante deverá estar à testa de sua banca ou barraca, exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de revogação da matrícula. (NR Lei nº 4.299/1993)
 - Parágrafo único. Não se aplicam as exigências deste artigo: (NR Lei nº 4.299/1993)
 - a) no caso de afastamento por doença, conforme artigo 345; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - b) no caso de afastamento conforme o artigo 346. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 343. O feirante deverá estar à testa de sua banca, barraca ou equipamento especial, exercer pessoalmente ou através de proposto, desde que parente de 1º grau, devidamente cadastrado junto ao órgão competente da Municipalidade, ao qual estarão também afetas todas as obrigações do titular, sob pena de revogação da matrícula. (NR Lei nº 4.549/1994)
- **Art. 343.** O feirante deverá estar à testa de sua banca, barraca ou equipamento especial, exercer pessoalmente ou através de preposto, devidamente cadastrado junto ao órgão competente da Municipalidade, ao qual estarão também afetas todas as obrigações do titular, sob pena de revogação da matrícula. (NR Lei nº 6.515/2009)
- Art. 344. O feirante deverá estar à testa de sua banca ou barraca, exercer pessoalmente seu comércio, sob pena de revogação da matrícula.
 - Parágrafo único. Não se aplicam as exigências deste artigo:
- a) nos casos dos portadores de duas ou mais matrículas, desde que atendam o requisito do parágrafo único do artigo 336;
 - b) no caso de afastamento por doença, conforme o artigo 345;
 - c) no caso de afastamento conforme o artigo 346.
- **Art. 344.** O feirante poderá solicitar, mediante requerimento, afastamento das feiras livres pelo prazo de noventa dias, sem prejuízo dos pagamentos dos tributos devidos. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Parágrafo único.** A critério do setor competente esta autorização poderá ser prorrogada por mais noventa dias, se assim solicitar o feirante, com antecedência mínima de dez dias do vencimento do afastamento, desde que mantidos em dia os tributos. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 345. Quando acometido o feirante de doença grave, comprovada mediante inspeção médica e após o pagamento dos tributos, bem como, da revalidação para o exercício em curso, ser-lhe-á concedido afastamento e reservados os respectivos lugares nas feiras livres enquanto perdurar o seu afastamento.
- Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um substituto que atenda aos requisitos deste código.

- **Art. 345.** O feirante que por mais de 24 (vinte e quatro) meses estiver em atividade ininterrupta nas feiras livres do Município, desde que autorizado pelo setor competente, poderá transferir a terceiros sua matrícula, mediante o pagamento das seguintes taxas: (NR Lei nº 4.299/1993)
- a) menos de 3 (três) anos de atividade: 20 (vinte) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo; (NR Lei nº 4.299/1993)
- b) menos de 4 (quatro) anos de atividade: 15 (quinze) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo; (NR Lei nº 4.299/1993)
- c) menos de 5 (cinco) anos de atividade: 10 (dez) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo; e (NR Lei nº 4.299/1993)
- d) mais de 5 (cinco) anos de atividade: 05 (cinco) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 346. O feirante poderá solicitar, mediante requerimento, afastamento das feiras livres pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo dos pagamentos dos tributos devidos.

Parágrafo único. A critério do setor competente esta autorização poderá ser prorrogada até por mais 90 (noventa) dias, se assim solicitar o feirante, no mínimo nos 10 (dez) dias antes do vencimento do afastamento, mantendo em dia os tributos.

- **Art. 346.** Ficam isentas da tributação do artigo anterior as transferências de matrícula de produtor para produtor. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 347. O feirante que por mais de 06 (seis) meses estiver em atividade ininterrupta nas feiras livres do município, poderá transferir a terceiros sua matrícula, mediante pagamento das seguintes taxas:
- a) menos de 01 (um) ano de atividade: 20 (vinte) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo;
- b) menos de 02 (dois) anos de atividade: 15 (quinze) vezes o valor da taxa mensal de ocupação do solo;
 - c) menos de 03 (três) anos de atividade: 10 (dez) vezes o valor da taxa de locação mensal;
 - d) acima de 03 (três) anos de atividade: 05 (cinco) vezes o valor da taxa de locação mensal.
- **Art. 347.** Quando da existência de apenas uma matrícula de determinado ramo, esta poderá ser mantida até que a mesma seja extinta. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 348. Ficam isentos da tributação do artigo anterior as transferências de matrícula de produtor para produtor.

Parágrafo único. O feirante que transferir, ou sofrer a cassação de sua matrícula, não poderá participar das novas habilitações, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data em que alienou ou perdeu seus direitos, salvo se adquirir outra matrícula de feirante regular, observado o disposto no artigo 347.

- Art. 348. Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições: (NR Lei nº 4.299/1993)
- 1. os ramos de pescados, aves abatidas, açougue, frios e pastéis deverão usar uniformes conforme a Legislação Sanitária, e os demais ramos conforme prever o setor competente; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 2. acatar as ordens e instruções da Fiscalização e observar para com o público boa compostura, o máximo de respeito, devendo usar a linguagem atenciosa e conveniente, podendo apregoar suas mercadorias, mas sem vozerio ou algazarra, ou usar gestos ou expressões ofensivas ao decoro público; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 3. respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas, trazendo-as expostas ao público; (NR Lei nº 4.299/1993)

- 4. manter rigorosamente limpos e devidamente aferido pelo órgão competente, os pesos, balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 5. não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados, ou ainda com alteração de pesos e medidas; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - 6. não colocar mercadorias fora do limite de sua metragem; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 7. não iniciar a venda antes do horário determinado para o início e término das feiras, nem prolongá-las após o horário estabelecido para encerramento; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 8. não deslocar suas bancas ou barracas dos pontos em que foram localizadas, bem como não participar de feiras clandestinas; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 9. fixar em local bem visível, alvará de funcionamento de acordo com o art. 334, letra "b"; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 10. manter sobre as mercadorias indicação visível dos respectivos preços, seguindo o padrão do impresso exigido pelo setor competente; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 11. observar o maior asseio, tanto no vestuário, como nos utensílios de que se sirva para o seu comércio, como também no espaço que ocupa nas feiras; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 12. não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - 13. não sonegar nem recusar vender mercadorias; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 14. não se utilizar e zelar pelas árvores, postes, caixas de correspondências e telefones públicos existentes nos logradouros, para a colocação de mostruário ou outro qualquer fim; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 15. descarregar imediatamente os veículos que conduzirem mercadorias para a feira, após a chegada, na situação e ordem que forem determinados pelo pessoal do setor competente; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - 16. exibir matrícula, quando solicitada pela autoridade competente; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - 17. pagar os tributos devidos, em dia, na forma estabelecida; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 18. não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto possam ser contaminados; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 19. colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 20. observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a exposição e venda de gêneros alimentícios; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 21. acondicionar em vasilhames ou recipientes determinados pelo setor competente, as sobras de mercadorias inúteis ao comércio, mantendo desta forma, o mais limpo possível o local utilizado pela banca ou barraca; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 22. não manter sob sua guarda, na banca, barraca ou veículo especial, mercadorias pertencentes a terceiros; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 23. trocar sempre que solicitado, qualquer mercadoria vendida ou fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que seja solicitação apresentada no transcurso da mesma feira e fique apurada a procedência da reclamação efetuada; (NR Lei nº 4.299/1993)
- 24. não atrair o freguês quando estiver em outra banca ou barraca de seu vizinho ou concorrente; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - 25. apresentar-se devidamente calçado e vestido; (NR Lei nº 4.299/1993)

- 26. não permitir que terceiros não autorizados pela Administração usem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente os equipamentos, durante a realização das feiras livres; e (NR Lei nº 4.299/1993)
- 27. regularizar a situação dos seus empregados prepostos junto a órgãos competentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social; (NR Lei nº 4.299/1993)

Parágrafo único. Especialmente para o ramo de pescados, aves abatidas e miúdos, observarse-á o seguinte: (NR - Lei nº 4.299/1993)

- I O pescado deverá estar sempre recoberto com gelo picado; (NR Lei nº 4.299/1993)
- II A venda de pescado em filés somente será permitida quando previamente preparado e inspecionado em estabelecimento de origem ou quando for filetado por solicitação do comprador e na sua presença; (NR Lei nº 4.299/1993)
- III As vísceras de bovinos somente poderão ser filetadas por solicitação e na presença do comprador; e (NR Lei nº 4.299/1993)
- IV As bancas de venda deverão dispor de recipientes para a coleta de resíduos e águas de degelo como também não devem utilizar madeira para a exposição dos produtos. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 349. Ocorrendo o falecimento do feirante, sucederão os direitos, seus herdeiros dispensado o pagamento da taxa estipulada no artigo 347.
- **Art. 349.** Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias aos feirantes já inscritos para readaptarem-se aos seus novos ramos e metragens. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 350. Quando da existência de apenas uma matrícula de determinado ramo, esta poderá ser mantida até que a mesma seja extinta.
- Art. 350. Os feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou conjuntamente: (NR Lei nº 4.299/1993)
 - a) suspensão de atividade; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - b) cancelamento parcial para frequência de feira; e (NR Lei nº 4.299/1993)
 - c) cassação da matrícula. (NR Lei nº 4.299/1993)

Parágrafo único. A suspensão de até 10 (dez) dias poderá ser imposta pelo chefe da Fiscalização, até 30 (trinta) dias pelo Chefe de Divisão e, até 90 (noventa) dias pelo diretor do Departamento competente. (NR - Lei nº 4.299/1993)

- Art. 350. Os feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades: (NR Lei nº 5.988/2004)
- a) suspensão da atividade; (NR Lei nº 5.988/2004)
- b) cancelamento parcial para frequência de feira; e (NR Lei nº 5.988/2004)
- c) cassação da matrícula. (NR Lei nº 5.988/2004)

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 351. Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições:

- a) durante o exercício do seu comércio deverão usar gorros de pano branco e blusa da mesma cor, com exceção dos mercadores de aves vivas, ovos, verduras, batatas, frutas e legumes, roupa, armarinho, bazar, que os mesmos usarão na cor azul;
- b) acatar as ordens e instruções da fiscalização e observar para com o público boa compostura, o máximo de respeito, devendo usar de linguagem atenciosa e conveniente, podendo apregoar suas mercadorias, mas sem vozerio ou algazarra;

- c) respeitar as tabelas de preços que foram aprovadas, trazendo-as expostas ao público;
- d) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pelo órgão competente, os pesos, balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- e) não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados, ou ainda com alteração de pesos e medidas;
 - f) não colocar mercadorias fora do limite de sua metragem;
- g) não iniciar a venda antes das horas determinadas para o início das feiras, nem prolongálas após a hora estabelecida para o encerramento;
- h) não deslocar suas bancas ou barracas dos pontos em que foram localizadas, bem como, não poderão participar de feiras clandestinas;
 - i) fixar em local bem visível, placa de identificação, de acordo com o artigo 334, letra b;
 - i) manter sobre as mercadorias indicação visível dos respectivos preços;
- l) observar o maior asseio, tanto no vestuário, como nos utensílios de que se sirva para o comércio, como também no espaço que ocupa nas feiras;
- m) não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;
 - n) não sonegar nem recusar vender mercadorias;
- o) não se utilizar das árvores, postes, caixas de correspondências e telefones públicos existentes nos logradouros, para colocação de mostruário ou outro qualquer fim;
- p) descarregar imediatamente os veículos que conduzirem mercadorias para a feira, após a chegada, na situação e ordem que forem determinados pelo pessoal do setor competente;
 - q) exibir a matrícula, quando solicitada pela autoridade competente;
 - r) pagar os tributos devidos, em dia, na forma estabelecida;
- s) não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto possam ser contaminados;
- t) colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias;
- u) observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios;
- v) acondicionar em vasilhames ou recipientes determinados pelo setor competente, as sobras de mercadorias inúteis ao comércio, mantendo, dessa forma, o mais limpo possível o local utilizado pela banca ou barraca:
- x) não manter sob sua guarda, na banca, barraca ou veículo especial, mercadorias pertencentes a terceiros.
- Parágrafo único. Especialmente para o ramo de pescados, aves abatidas e miúdos, observarse-á o seguinte:
 - I o pescado deverá estar sempre recoberto com gelo picado;
- II a venda de pescado em filés somente será permitida quando previamente preparado e inspecionado em estabelecimento de origem ou quando for filetado por solicitação do comprador e na sua presença;
- III as vísceras de bovinos somente poderão ser filetadas por solicitação e na presença do comprador;

- IV as bancas de venda deverão dispor de recipientes para a coleta de resíduos e águas de degelo como também não devem utilizar madeira para a exposição dos produtos.
- **Art. 351.** Além das penalidades previstas no artigo anterior o infrator estará sujeito às penalidades previstas no Art. 7º da presente Lei. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Parágrafo único.** O feirante que for multado por 03 (três) vezes consecutivas, na mesma feira livre e na mesma infração, terá sua frequência à mesma cancelada. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 352. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias aos feirantes já inscritos para readaptarem se aos seus novos ramos e metragens.
- Art. 352. A apreensão de mercadorias será aplicada quando o feirante infringir o item "3", "4' e "5" do art. 348 deste Código. (NR Lei nº 4.299/1993)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

- Art. 353. Os feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou conjuntamente:
 - a) suspensão de atividade;
 - b) cancelamento parcial para frequência de feira;
 - c) cassação da matrícula.
- Parágrafo único. A suspensão de até 10 (dez) dias, poderá ser imposta pelo chefe da fiscalização, até 30 (trinta) dias pelo chefe de divisão e, até 90 (noventa) dias pelo Diretor do Departamento competente.
- Art. 353. O cancelamento da frequência à feira ocorrerá quando o feirante faltar à mesma por 03 (três) vezes consecutivas e/ou 12 (doze) vezes alternadas durante 01 (um) ano, sem apresentação de justificativa relevante, a juízo do setor competente. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 1º Ocorrendo o cancelamento nos termos deste artigo fica proibido o retorno à feira cancelada pelo prazo de 01 (um) ano. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 2º Havendo cancelamento de frequência em todas as feiras autorizadas para uma determinada matrícula implicará na sua consequente cassação. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 354. Além das penalidades previstas no artigo anterior o infrator estará sujeito às penalidades previstas no artigo 7°.
- Parágrafo único. O feirante que for multado por 03 (três) vezes consecutivas, na mesma feira livre e na mesma infração terá sua frequência à mesma cancelada.
- **Art. 354.** A penalidade de cassação da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao feirante que: (NR Lei nº 4.299/1993)
 - a) estiver em débito com os tributos devidos à Municipalidade; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - b) mantiver a indisciplina, turbulência ou embriagues habitual; (NR Lei nº 4.299/1993)
- c) desrespeitar o público e desacatar as ordens da fiscalização municipal; (NR Lei nº 4.299/1993)
- d) resistir a execução do ato legal, mediante violência ou ameaça ao agente fiscalizador; (NR Lei nº 4.299/1993)
- e) sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante que impossibilite a juízo do setor competente, de exercer a atividade; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - f) condenação pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão; (NR Lei nº 4.299/1993)
 - g) ser reincidente em infração aos itens "4" e "5" do art. 348; e (NR Lei nº 4.299/1993)

- h) não revalidar a matrícula no prazo previsto no art. 335. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 1º Com exceção do previsto na letra "g", o feirante que incorrer nas sanções deste Artigo, não poderá mais exercer o comércio nas feiras livres do Município, durante 03 (três) anos imediatamente seguintes. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **§ 2º** Toda e qualquer infração e penalidade será anotada em prontuário do infrator. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 355. A apreensão de mercadorias será aplicada quando o feirante infringir a letra "f" e "h" do artigo 351 deste Código.
- **Art. 355.** Todo feirante poderá ter os empregados e auxiliares que julgar necessário, sendo responsável pelos seus atos. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 356. A suspensão da atividade deverá ser aplicada ao feirante que infringir qualquer dos dispositivos constantes deste Código, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.
- **Art. 356.** Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas respondem pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos quanto a observância deste Código, podendo estes receberem intimações, notificações e demais ordens administrativas, na ausência do titular. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 357. O cancelamento de frequência à feira ocorrerá quando o feirante faltar à mesma feira por 04 (quatro) vezes consecutivas e/ou 15 (quinze) vezes alternadas durante 01 (um) ano, sem apresentação de justificativa relevante, a juízo do setor competente.
- **Art. 357.** Quando acometido o feirante de doença grave, comprovada mediante inspeção médica e após o pagamento dos tributos, bem como, da revalidação para o exercício em curso, ser-lhe-á concedido afastamento e reservados os respectivos lugares nas feiras livres enquanto perdurar a sua doença. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 1º No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar substituto único atendendo aos requisitos deste Código. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 2º O período de afastamento não conta como tempo de serviço para efeito do art. 345 da presente Lei. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 358. A penalidade de cassação da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao feirante que:
 - a) estiver em débito com os tributos devidos à municipalidade;
 - b) mantiver a indisciplina, turbulência, ou embriagues habitual;
 - c) desrespeitar o público e desacatar as ordens da fiscalização municipal;
 - d) resistir a execução do ato legal, mediante violência ou ameaça ao agente fiscalizador;
- e) sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante que o impossibilite, a juízo do setor competente de exercer a atividade;
 - f) condenação pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão;
 - g) ser reincidente em infração às letras "d" e "e" do artigo 351, e
 - h) não revalidar a matrícula no prazo previsto no artigo 335.
- § 1º com exceção do previsto na letra "g", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo, não poderá mais exercer o comércio nas feiras livres do município, durante 03 (três) anos imediatamente seguintes.
 - § 2º toda e qualquer infração em penalidade será anotada em prontuário do infrator.

Art. 358. Ocorrendo o falecimento do feirante, sucederão os direitos seus herdeiros, dispensado o pagamento da taxa estipulada no art. 345, podendo ser extensivo ao feirante que contar no mínimo 65 anos de idade e 20 anos consecutivos da permissão, bem como aquele que com qualquer idade complete 30 anos consecutivos de exercício como feirante, ou se aposentar de acordo com as leis previdenciárias. (NR - Lei nº 4.299/1993)

Parágrafo único. No caso de aposentadoria, o pedido de transferência deverá ser instruído com protocolo do requerimento apresentado pelo INSS e a transferência da permissão somente será considerada definitiva após comprovação da mesma. Não apresentando comprovante respectivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do despacho que deferir a transferência, prorrogáveis a juízo da administração e a demora justificada, a transferência torna-se insubsistente, retornando ao permissionário titular. (NR - Lei nº 4.299/1993)

CAPÍTULO V DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

- Art. 359. Todo feirante poderá ter os empregados e auxiliares que julgar necessário sendo responsável pelos seus atos.
- **Art. 359.** Por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmãos, cunhados, sobrinhos ou pessoas que nos casos legalmente previstos viva sob sua dependência econômica, poderá o feirante deixar de comparecer as feiras durante 03 (três) dias. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 360. Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto a observância deste Código podendo estes receberem intimações, notificações e demais ordens administrativas, na ausência do titular.
- Art. 360. Por ocasião do nascimento de filho, o feirante poderá deixar de comparecer a uma feira e, no decorrer da semana seguinte, a mais uma feira a fim de efetuar o registro civil. (NR Lei nº 4.299/1993)

CAPÍTULO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 361. VETADO.

- **Art. 361.** Em caso de gravidez, poderá a gestante feirante requerer previamente afastamento por 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação de atestado médico fornecido pelo órgão competente indicando desde logo o seu substituto, apresentando a ficha de saúde. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Parágrafo único.** Após o parto, poderá a feirante afastar-se também pelo prazo de 60 (sessenta) dias em licença maternidade. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 362. Serão reestruturadas e oficializadas pela Prefeitura, através do setor competente, nos termos deste Código todas as feiras livres atualmente em funcionamento no Município.
- **Art. 362.** Por ocasião de seu casamento, o feirante poderá afastar-se das feiras por até 08 (oito) dias, devendo comprovar o fato, mediante apresentação da respectiva certidão. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 363. Fica considerado como DIA DO FEIRANTE a primeira segunda feira após a páscoa, não funcionando, neste dia, qualquer feira no Município.
- **Art. 363.** Após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício poderá o feirante afastar-se para gozo de 30 (trinta) dias de férias comunicando antecipadamente e por escrito apresentando a ficha de saúde. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 1º É proibido acumular férias, bem como levar, à sua conta, qualquer falta ao trabalho. (NR Lei nº 4.299/1993)

- § 2º Para o gozo dos 30 (trinta) dias de férias poderá o feirante requerer parcelamento em até 04 (quatro) vezes, desde que no período de 01 (um) ano. (NR Lei nº 4.299/1993)
- § 3º O período de férias não é motivo para o descumprimento de qualquer obrigação ou prazo previsto nesta Lei ou nas normas das feiras livres. (NR Lei nº 4.299/1993)

TÍTULO XV DO SERVIÇO FUNERÁRIO

- Art. 364. Os serviços funerários do Município serão explorados exclusivamente pela Prefeitura e subordinados à Secretaria de Obras e Serviços Públicos Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios.
- **Art. 364.** Elaborar normas pertinentes às feiras livres orientando-as e supervisionando o cumprimento da legislação. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 365. As empresas particulares já instaladas no Município para a exploração dos serviços funerários, até a data da publicação deste Código, fica assegurado o direito de permanência na atividade, a título precário.
- Parágrafo único. Os modelos de ataúdes, urnas ou caixões serão aprovados pela prefeitura, através de decreto do Executivo.
- **Art. 365.** Manter atualizados os cadastros nos equipamentos de abastecimento, correspondendo-os a realidade. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 366. Os serviços funerários terão preços tabelados pela Prefeitura e deverão ser rigorosamente observados pelas empresas particulares, sendo vedada a cobrança de acréscimos a qualquer título.
- Parágrafo único. A transgressão acarretará ao infrator o imediato cancelamento da licença de funcionamento, além da multa prevista neste Código.
- **Art. 366.** Fiscalizar o cumprimento das normas legais e posturas relativas as feiras livres e feirantes com atividades ligadas a mesma. (NR Lei nº 4.299/1993)

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 367. Para efeito deste Código, logradouro público é toda a parte da superfície da cidade destinada ao uso público, ao transito de pedestres e ao tráfego de veículos.
- **Art. 367.** Apreender mercadorias, veículos e equipamentos encontrados na área de localização das feiras livres, em desacordo com prescrições legais. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 368. O Executivo regulamentará, no que couber, através de Decreto, este Código no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua promulgação.
- **Art. 368.** Cadastrar, controlar e administrar o comércio de ambulante regulamentado no tocante as feiras. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 369. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.464, de 22 de abril de 1969, bem como, as Leis n/s. 1.264, de 05 de abril de 1967, 1.639, de 31 de maio de 1975, 2.692, de 16 de junho de 1983, 2.862, de 18 de junho de 1984, 2.872 de 17 de agosto de 1984 e 3.016, de 17 de junho de 1985.
- **Art. 369.** Informar ao Departamento da Receita os imóveis construídos e ocupados em frente as feiras livres, que gozarão de benefício decorrente de Lei Municipal, no tocante a compensação no imposto predial e territorial urbano. (NR Lei nº 4.299/1993)

- **Art. 370.** Serão reestruturadas e oficializadas pela Prefeitura, através do setor competente, nos termos deste Código todas as feiras atualmente em funcionamento no Município. (NR Lei nº 4.299/1993)
- Art. 371. As feiras funcionarão todos os dias da semana, excetuadas as segundas-feiras e os dias 25 (vinte e cinco) de dezembro, 1º (primeiro) de janeiro, a sexta-feira santa e o DIA DO FEIRANTE, comemorado na primeira segunda-feira após a Páscoa. (NR Lei nº 4.299/1993)
- **Art. 372.** Em todas as feiras livres do Município funcionarão postos de fiscalização de feiras e da higiene e prevenção sanitária, para orientação e informações aos feirantes e consumidores. (NR Lei nº 4.299/1993)

Parágrafo único. Esses postos conterão balanças para a aferição do peso dos produtos pela população. (NR - Lei nº 4.299/1993)

Art. 373. O poder público municipal poderá autorizar a utilização de espaços publicitários em bancas, barracas e veículos especiais nas feiras livres mediante critérios e condições constantes em Edital Público. (NR - Lei nº 4.299/1993)

Guarulhos, 3 de janeiro de 1990.

PASCHOAL THOMEU Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos três dias do mês de janeiro de mil e novecentos e noventa.

BEL. VALTER MANDOTTI Diretor

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 4 de janeiro de 1990. PA nº 3156/1978.

Texto atualizado em 5/12/2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.